



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUNA TAINARA DOS SANTOS CORRÊA

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM CASOS DE SUSPEITOS DE
TERRORISMO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS**

Salvador
2018

LUNA TAINARA DOS SANTOS CORRÊA

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM CASOS DE SUSPEITOS DE
TERRORISMO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal
da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me André Luiz Batista Neves

Salvador
2018

LUNA TAINARA DOS SANTOS CORRÊA

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM CASOS DE SUSPEITOS DE
TERRORISMO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Ms. André Luiz Batista Neves

André Luiz Batista Neves – Orientador _____

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia

João Glicério de Oliveira Filho _____

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia

Paulo Augusto de Oliveira _____

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, que sempre abdicaram de seus desejos e se sacrificaram para que um dia eu chegasse aqui. Também por serem tão abertos e sempre apoiarem minhas decisões sem julgamentos. À minha irmã Hanna, Também aos meu avós Nice e Amador, que mesmo longe sempre estiveram presentes e incentivaram meus estudos. Amo vocês.

Ao meu companheiro René, a quem não serei capaz de colocar em poucas linhas o tamanho da minha gratidão, mas que há mais de quatro anos me apoia, me incentiva, me ouve. Te amo em todas as línguas.

Ao meu melhor amigo Bruno, meu maior presente da faculdade, obrigada por me aturar e me aconselhar durante todo esse processo e todos os dias. Estarei aqui sempre.

Ao Núcleo de Competições Internacionais, que me fez enxergar um propósito na Faculdade, me permitiu conhecer lados de mim que eu jamais tinha visto e me proporcionou encontros com pessoas que já levo comigo com imenso carinho. A todos os meus amigos e colegas dos subnúcleos de Direito Internacional e Direito Penal Internacional, meu muito obrigado.

Ao meu orientador, André Batista, por dividir comigo um pouco da sua imensa sabedoria. A Paulo Oliveira, que sempre acreditou em mim. A João Glicério pelos ensinamentos dentro e fora da sala de aula.

A Mayana, Luiza, Camila e Gabriela, que estão comigo desde quando eu não tinha a menor ideia de quem eu era, que nós continuemos na vida uma das outras sempre. E todos os meus amigos – os que estão comigo há 15 anos e os que conheci há poucos meses – obrigada por aguentarem minha personalidade, não desistam de mim!

Por último e mais importante, agradeço às minhas meninas, Nina, Lucy e Eva pelo amor mais puro e companheirismo incondicional e por me fazerem sorrir até no mais difícil dos dias.

CORRÊA, Luna Tainara dos Santos. **O Devido Processo Legal em Casos de Suspeitos de Terrorismo no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos**. 2018. 73 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A guerra contra o terrorismo é um dos problemas mais complexos do Direito Internacional atualmente e nesse contexto, a Europa Ocidental aparece como a região que mais investe recursos e inteligências para dar uma resposta efetiva à população quanto a esse tema. Entretanto, é bem sabido que todas as medidas usadas para combater este fenômeno devem estar em conformidade com Direitos Humanos Internacionais, incluindo os direitos que envolvem o devido processo legal. O acesso a advogado, a duração razoável da detenção, julgamento por tribunal imparcial e independente, entre outros direitos, estão presentes na Convenção Europeia de Direitos Humanos e devem ser respeitados em tempos de paz. Além disso, é necessário que haja alguma forma de fiscalização e controle das condutas dos Estados em relação à garantia desses direitos em procedimentos criminais domésticos a que são submetidos os indivíduos acusados de atos de terrorismo. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos é o órgão regional que atua com o objetivo de fiscalizar a aplicação das normas contidas na Convenção. Portanto, será evidenciado que alguns governos estão mitigando os direitos do devido processo legal contidos na Convenção em nome da segurança pública e do combate ao terrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo, Direitos Humanos, Devido Processo Legal, Europa.

CORRÊA, Luna Tainara dos Santos. **The Due Process of Law in Cases of Terrorism Suspects in the European System of Human Rights Protection.** 2018. 73 p. Graduation thesis (Bachelor) – Faculty of Law, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The war against terrorism is one of the most complex issues of International Law nowadays and in this context, Western Europe appears as the region which invests resources and intelligence the most in order to give an effective response to the population regarding this subject. However, it is well known that all measures used to combat this phenomenon must be in accordance with International Human Rights Law, including due process rights. Access to a lawyer, the reasonable length of detention, a trial by an impartial and independent tribunal, among other rights, are included in the European Convention of Human Rights and must be respected in peace times. In addition, there is a need for some sort of supervision and control of the conducts of States in relation to the guarantee of these rights in domestic criminal proceedings to which individuals accused of terrorism acts are subjected. In this sense, the European Court of Human Rights is the regional body that acts with the aim of supervise the application of the norms in the Convention. It will therefore be evidenced that some governments are mitigating the due process of law rights contained in the Convention in the name of public security and the fight against terrorism.

Key-words: Terrorism, Human Rights, Due Process of Law, Europe.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AQI	Al-Qaeda in Iraq
Art.	Artigo
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos do Homem
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
GTD	Global Terrorism Database
ISIL	Islamic State of Iraq and the Levant
ISIS	Islamic State of Iraq and Syria
EJL	Espaço Jurídico Journal of Law
ETA	Euskadi Ta Askatasuna
IRA	Irish Republic Army
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TERRORISMO AOS OLHOS DO DIREITO INTERNACIONAL	13
2.1 BREVE HISTÓRICO DO TERRORISMO NO MUNDO.....	16
2.2 O COMBATE AO TERRORISMO ANTES DO 11 DE SETEMBRO	20
2.3 O COMBATE AO TERRORISMO APÓS O 11 DE SETEMBRO.....	22
3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO DIREITO HUMANO	25
3.1 HISTÓRICO	27
3.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	28
3.3 O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	30
3.4 OS SISTEMAS AFRICANO E AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	32
3.5 DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO TERRORISMO	33
4 TERRORISMO E DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EUROPA OCIDENTAL	38
4.1 SISTEMAS NACIONAIS	40
4.1.1 Portugal	41
4.1.2 França	42
4.1.3 Alemanha	44
4.1.4 Espanha	46
4.1.5 Reino Unido	47
4.1.6 Holanda	49
4.2 A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	51
4.2.1 Direito à liberdade e segurança	52
4.2.2 Direito a um processo equitativo	53
4.2.2.1 <i>Presunção de inocência e direito de defesa</i>	55
4.2.3 Princípio da legalidade	55
4.2.4 Análise dos casos mais emblemáticos	56
4.2.1.1 <i>Öcalan v. Turkey</i>	56
4.2.1.2 <i>A. and Others v. the United Kingdom</i>	57

<i>4.2.1.3 Ibrahim and Others v. The United Kingdom</i>	58
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O terrorismo é um assunto que tem gerado uma grande onda de discussões no âmbito do Direito Internacional. Com os atentados ocorridos nos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001, a comunidade internacional, em especial a Europa Ocidental, se viu diante da necessidade de repensar as medidas e instrumentos utilizados para combater esse fenômeno. Após um período de diminuição das ameaças, os últimos anos foram marcados pelo crescimento de grupos extremistas e aumento de ataques direcionados ao mundo ocidental. Este fenômeno pode ser entendido como ideal político, cruzada religiosa ou outro sistema, mas no presente trabalho iremos tomar o terrorismo como um crime devidamente tipificado nas legislações penais nacionais.

Segundo dados do *Global Terrorism Database* (GTD), entre 2002 e 2017 ocorreram 79.100 ataques, considerando aqueles que tiveram êxito, que não levantaram dúvidas sobre serem de fato ataques terroristas e fora do contexto de ações legítimas de guerra. Destes, 56.882 ataques ocorreram no Oriente Médio e sul da Ásia. Só em 2017 ocorreram 10.900 ataques terroristas ao redor do mundo nos quais 26.400 pessoas foram mortas, incluindo vítimas e autores. Diante desse cenário, governos de todas as partes do mundo parecem estar mais empenhados em combater essa ameaça. Entretanto, é preciso manter o combate ao terrorismo em conformidade com as normas de Direito Internacional, especialmente os direitos humanos. Deste modo, o presente trabalho se propõe a constatar que se a Europa possui um sistema bem estruturado de proteção ao devido processo legal e se esse sistema é aplicado a acusados de terrorismo submetidos a procedimentos criminais. Para isso, será analisado o papel dos direitos humanos no combate ao terrorismo; também se os países europeus que vivem sob constante medo possuem procedimentos diferenciados para acusados de terrorismo e se usam esse contexto para reduzir a aplicação do devido processo legal; e se existe um meio de proteção e fiscalização da aplicação desse direito nos Estados. Essas respostas serão buscadas através de pesquisa bibliográfica e de dados, que dará em um caráter descritivo-qualitativo ao trabalho.

Primeiramente, para entender como o terrorismo se põe como tamanha ameaça nos dias atuais, o capítulo 2 fará uma breve exposição do fenômeno na história da Era Moderna, partindo do início do uso do termo “terrorismo” na Revolução Francesa até a onda atual de grupos islâmicos extremistas, passando pelo terrorismo anarquista e nacionalista. Apresentaremos considerações sobre o tema de autores que se mostram relevantes na comunidade internacional no campo de

estudos sobre terrorismo, como Alex Schmid e Edwin Bakker. O capítulo ainda segue com uma análise das ferramentas internacionais de combate ao terrorismo pelo mundo, dividindo entre antes e depois dos ataques de 11 de setembro, com ênfase nas medidas tomadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Apesar da grande preocupação com a ameaça que o terrorismo representa, não se pode olvidar a proteção dos direitos humanos. Isto posto, no capítulo 3 será feita uma caminhada pela normatividade dos direitos humanos no campo internacional, em especial o devido processo legal, primeiramente fazendo uma breve apresentação de como esse conjunto de direitos surgiu e se consolidou na comunidade internacional. Um dos instrumentos que contribuiu para essa consolidação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que surgiu como uma resposta às ações desumanas cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e representa um marco na história da proteção dos direitos mais básicos do ser humano. Além dela, um dos documentos mais importantes para a concretização dos direitos humanos é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Grande parte deste documento é considerada direito costumeiro e ele contém, dentre outras coisas, diretrizes muito importantes sobre o tratamento do indivíduo quando submetido à jurisdição do estado. Também será exposto nesse capítulo uma breve síntese sobre como se comportam os sistemas americano e africano de proteção aos direitos humanos em relação ao devido processo legal. Por último, será dada uma introdução sobre o comportamento da comunidade internacional e órgãos de alta relevância, como a Assembleia Geral da ONU, se portam diante do dever de conciliar o direito ao devido processo legal com o combate ao terrorismo na esfera internacional.

No capítulo 4 será mostrado que não estão sendo medidos esforços para aumentar as políticas e endurecer as legislações antiterroristas nacionais e internacionais no continente. Há muitas décadas a Europa Ocidental tem sido palco de ataques (tentados e realizados) por grupos terroristas, principalmente domésticos, como o ETA (*Euskadi Ta Askatasuna*) e o IRA (*Irish Republic Army*). Entretanto, nos últimos anos, o crescimento dos ideais da vertente extremista do Islamismo tornou o terrorismo internacional o protagonista das medidas antiterror do continente. Diante disso, alguns países europeus serão objeto de análise quanto à suas posições legislativas em relação ao terrorismo e diante do devido processo legal contra suspeitos terroristas. No âmbito regional, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) é o instrumento que rege os deveres dos Estados europeus. Ela possui um expressivo

número de países signatários e um vasto rol de obrigações que tais países devem assegurar aos seus cidadãos. Diante dessa conjuntura, a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada através da Convenção, se mostra como o órgão adjudicante de caráter regional mais forte e de melhor funcionalidade do mundo. Assim, três casos de relevância da Corte serão analisados para entender e analisar o comportamento do órgão diante de alegações de violação dos direitos relativos aos devido processo legal pelos Estados-membros.

2 TERRORISMO AOS OLHOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Após os terríveis atentados de 11 de setembro, que matou e feriu milhares de pessoas nos Estados Unidos em 2001, a ameaça do terrorismo se tornou uma preocupação mundial. Após esse acontecimento, acadêmicos reavaliaram seus estudos e governos atualizaram as suas políticas nacionais e internacionais na tentativa de criar um sistema de combate ao terrorismo internacional mais eficiente. Entretanto, este é um fenômeno excepcionalmente complexo e até o presente dia ainda existem diversas lacunas a serem preenchidas pela comunidade internacional quando se trata de combater práticas e ideais terroristas. Por isso, os dados e estudos no campo do terrorismo estão em rápida evolução.

Uma das lacunas existentes no meio acadêmico é a dificuldade em encontrar uma definição única do que é o terrorismo e quem são terroristas para o Direito Internacional, refletindo, assim, a complexidade por trás do fenômeno. Atualmente não há um consenso na comunidade internacional sobre os elementos constituidores do terrorismo, apesar das inúmeras tentativas; por isso, cabe a cada Estado decidir quais atos serão criminalizados na esfera doméstica. Vários autores já se debruçaram sobre essa problemática na tentativa de prover um conceito que pusesse fim a esse impasse. Por exemplo, Alex Schmid, renomado acadêmico da área de estudos sobre terrorismo, elenca dez elementos que, segundo ele, estariam presentes na maioria das definições de terrorismo¹. Esse estudo teve grande impacto na área, mas, ainda assim, não foi suficiente para ser considerado um conceito universal. Sobre as dificuldades e percalços enfrentados para a uniformização do conceito de terrorismo, Barreto e Lira enxergam esses problemas de significado como de extrema importância para o Direito Penal, pois é necessário que existam condutas pré determinadas com preceitos primários e secundários expressos e taxativos, para que se estabeleça a norma antiterror, “já que não se permite a criação de crimes *ad hoc*”² Entretanto, no presente

¹ “(1) O demonstrativo uso de violência contra seres humanos; (2) a (condicional) ameaça de (mais) violência; (3) a deliberada produção de terror/medo em um grupo alvo; (4) civis, não combatentes e inocentes como alvo; (5) o propósito de intimidação, coerção e/ propaganda; (6) o fato de ser um método, tática ou estratégia de promover conflito; (7) a importância de comunicar os atos de violência a grandes audiências; (8) a ilegal, criminal e imoral natureza dos atos de violência; (9) o predominate caráter político do ato; (10) e o seu uso como ferramenta de tática psicológica para mobilizar ou imobilizar setores do público” (tradução livre). SCHMID, A. **Terrorism: The Definitional Problem.** Case Western Reserve Journal of International Law, Ohio, v. 36, n. 2, p. 375-419, 2004. p. 403-404. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol36/iss2/8/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

² BARRETTO, V. P.; LIRA, C. R. S. **Política Antiterror: os Direitos Humanos na Encruzilhada da Prevenção e da Repressão aos Atos Terroristas.** Joaçaba: EJJL, v. 17, n. 1, p. 65-82, janeiro/abril 2016. p. 70. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7046/pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

trabalho, não serão examinadas a fundo as problemáticas do Direito Internacional relativas à definição do terrorismo, visto que tal questão merece um estudo aprofundado que nos fugiria do objetivo. O terrorismo será deixado como um termo amorfo, assim utilizado por Klinger e Heal, termo este que tem sido usado para se referir a uma grande variedade de tipos de ações violentas por seres humanos contra outros³.

Outro autor de relevância para este trabalho é Edwin Bakker, que traz um estudo sobre as cinco principais suposições acerca do terrorismo. Segundo essas suposições, o terrorismo seria causado por pobreza, os terroristas seriam loucos, o terrorismo estaria ficando mais letal, o terrorismo seria predominantemente contra o Ocidente e bem-sucedido. Quanto à primeira afirmação, de que o terrorismo é causado pela pobreza, ela deriva do fato de que a pobreza pode levar ao ímpeto de obter uma melhor condição de vida e uma aversão àqueles que já a possuem, além de muitos países pobres sofrerem com o terrorismo e algumas organizações terroristas (principalmente as de esquerda) afirmarem lutar pelos menos abastados. Na sua análise, Bakker salienta que não existe suporte em dados estatísticos ou em estudos acadêmicos que apoie a ideia de uma ligação direta entre pobreza e terrorismo⁴.

Uma segunda afirmação que se encontra é a de que terroristas são psicóticos, sofrem de doenças mentais. Essa afirmação surge, de acordo com o autor, devido à imagem que os perpetradores passam através dos seus comportamentos diante da mídia; muitos deles aparentam não serem sãos ao mesmo tempo em que seus crimes levam à uma grande comoção social que impacta a percepção de quem os vê. A investigação dessa afirmação é importante pois, se constatado que existe uma anormalidade na racionalidade dos terroristas, as ferramentas de combate ao terrorismo seriam profundamente afetadas, pois não se pode prevenir que pessoas sofram de doenças mentais. Entretanto, buscando respostas em autores especializados no estudo do psicológico do terrorista, Bakker mostra que a maioria dos terroristas são atores racionais e “normais” clinicamente falando, e que a afirmação de que terroristas são loucos é falsa⁵.

O número de óbitos por ataques tem crescido substancialmente nas últimas décadas e, especialmente depois do 11 de setembro, surgiu a afirmação de que o terrorismo vem ficando mais

³ KLINGER, D.; HEAL, C. S. Manifestations of Aggression: Terrorism, Crime and War. In: FORST, B. GREENE, J. R.; LYNCH, J. P. (eds). **Criminologists on Terrorism and Homeland Security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, cap. 2, p. 17-39. p. 18.

⁴ BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice**. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 108-112.

⁵ **Ibid.**, p. 113-117.

letal. Esta é uma afirmação muito comum devido à sensação de que os noticiários têm sido cada vez mais tomados por notícias trágicas relacionadas ao terrorismo. A resposta de Bakker é no sentido afirmativo se, segundo ele, as atenções forem voltadas para os números de mortes a partir de 2004, quando os ataques em massa se tornaram mais frequentes. Desde então, o número de ataques e de vítimas do terrorismo aumentou e a afirmação infelizmente pode ser considerada verdadeira⁶.

Outra afirmação bastante recorrente é a de que o terrorismo acomete predominantemente o mundo ocidental e seus cidadãos. Ocorre que os países que mais sofrem com ataques terroristas estão localizados no Oriente Médio, sul da Ásia e África. Então, para rebater a suposição de que o terrorismo possui um discurso contra o Ocidente, o *European Union Terrorism Situation and Trend Report* de 2018 mostra que 67% dos ataques ocorridos na Europa em 2017 foram de cunho separatista, enquanto apenas 16% foram de cunho jihadista⁷. Ou seja, não existe provas de que o terrorismo é majoritário originado do Oriente e direcionado ao Ocidente. Bakker completa dizendo que a afirmação estaria correta se olharmos apenas para a retórica e para a narrativa de ataques jihadistas individuais. Mas a maioria esmagadora dos ataques e dos alvos atingidos pelo terrorismo não está no Oriente e, portanto, a afirmação é falsa⁸.

A quinta e última afirmação é gerada pela grande atenção da mídia, a importância da agenda política e o sucesso de ondas de terrorismo. O autor acredita que falar que o terrorismo é bem-sucedido pode levar a crer que as ameaças e ataques funcionam e estimular terroristas a continuar suas atividades violentas. Levando em consideração que o sucesso pode ser medido pela atenção, intimidação e medo causado pelo terrorismo e pelo objetivo político alcançado, Bakker afirma que organizações terroristas não são bem-sucedidas em termos de atingir seus objetivos políticos, mas conseguem atrair bastante atenção para si⁹.

Também existe a problemática que há na identificação daqueles que são considerados terroristas. Segundo Thurman e Mullins, ainda não foram realizadas muitas tentativas bem-sucedidas de identificar quem são os terroristas, onde eles estão, rastrear suas atividades e, então,

⁶ **Ibid.**, p. 118-122.

⁷ European Union Terrorism Situation and Trend Report 2018 (TESAT 2018). **Europol**. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2018-tesat-2018>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁸ BAKKER, **op. cit.**, p. 126-127.

⁹ **Ibid.**, p. 127-136.

prevenir ataques¹⁰. Mais uma vez isso pode ser considerado um reflexo da complexidade do fenômeno e da falta de um conceito universal do terrorismo.

Outra questão importante a ser levantada é o tratamento do suspeito de terrorismo como criminoso comum ou criminoso de guerra. As normas que regulamentam atos de guerra, a exemplo da Convenção de Genebra, normalmente apenas lidam com ações realizadas por pessoas em nomes do Estado e muito dificilmente terroristas irão agir ou admitir que agiram em nome de um governo legítimo¹¹. A “guerra ao terror” iniciada pelos Estados Unidos após o 11 de setembro e apoiada por outros países, como o Reino Unido, foi usada como justificativa para a ocupação militar no Iraque, Afeganistão e outros países do Oriente Médio. Apesar do termo “guerra” utilizado pelos países e da ameaça do terrorismo, Nigel White explica que a comunidade internacional concorda que não existe um estado de guerra generalizado, mas sim uma ruptura na paz causada pela ameaça terrorista e outros atos de violência internacional¹². Tomando essa ideia como ponto de partida, o presente trabalho será baseado na ideia de que suspeitos de terrorismo são criminosos comuns e não criminosos de guerra.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO TERRORISMO NO MUNDO

A sombra do terrorismo não é um fenômeno da Era Moderna. Thurman e Mollins afirmam que o terrorismo existe por tanto tempo quanto as sociedades¹³. Entretanto, o início da noção de terror como meio de controle social ou terrorismo de Estado se dá no século XVIII, quando o termo “terrorismo” foi aplicado ao *regime de la terreur*¹⁴ de Maximilian de Robespierre na Revolução Francesa¹⁵.

¹⁰ THURMAN, Q. C.; MULLINS, W. C. The Etiology of Terrorism. In: FORST, B. GREENE, J. R.; LYNCH, J. P. (eds). **Criminologists on Terrorism and Homeland Security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, cap. 2, p. 40-65. p. 40.

¹¹ KLINGER; HEAL, **op. cit.**, p. 35.

¹² WHITE, N. D. The United Nations and Counter-Terrorism: Multilateral and Executive Law-Making. In: DE FRÍAS, A. M. S.; SAMUEL, K.; WHITE, N. D. (eds). **Counter-Terrorism: International Law and Practice**. Oxford: OSAIL, 2012. cap. 3. p. 63.

¹³ THURMAN, Q. C.; MULLINS, W. C. The Etiology of Terrorism. In: FORST, B. GREENE, J. R.; LYNCH, J. P. (eds). **Criminologists on Terrorism and Homeland Security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, cap. 2, p. 40-65. p. 53.

¹⁴ Regime de terror (tradução livre).

¹⁵ JOHNSON, V. R. **The Declaration of the Rights of Man and of Citizens of 1789, the Reign of Terror, and the Revolutionary Tribunal of Paris**. Boston College International and Comparative Law Review, v. 13, n.1, 1990. 45p. p. 30. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2891901>. Acesso em: 14 out. 2018.

David Rapoport, ao analisar as origens do terrorismo, identifica quatro “ondas” de terror na história. A primeira delas é a onda anarquista, iniciada em 1880 e que durou 40 anos. A segunda onda é a onda anticolonialista, entre 1920 e 1960. Na década de 1960 surge a onda da nova esquerda, que teve seu auge nos anos 90. A última onda é a Religiosa, iniciada em 1979¹⁶.

O maior exemplo da primeira onda é encontrado na Rússia czarista, no final do século XIX, onde revolucionários e anarquistas eram tidos como terroristas¹⁷. O grupo *Narodnaya Volya* foi responsável pela morte do Imperador Alexandre I¹⁸ e pode ser considerado o grande protagonista desse período. Os terroristas russos acreditavam que nenhum homem deveria se subordinar a outro homem e lutavam contra a natureza abusiva e intolerante do governo¹⁹. Os Estados Unidos também experimentaram duas grandes manifestações dessa onda com os Filhos da Liberdade e a Ku Klux Klan. Nesta onda, segundo Rapoport, terrorismo era uma estratégia e não um fim²⁰. O ataque terrorista mais importante desse período foi o assassinato do arquiduque Franz Ferdinand em 1914, que resultou na Primeira Grande Guerra²¹.

O final da Primeira Guerra Mundial e o enfraquecimento dos países colonialistas pôs fim à onda Anarquista e deu início à segunda onda de terrorismo que durou até a década de 1960²². Durante esse período, é importante destacar o movimento separatista do grupo IRA, na Irlanda, cujos ideais datam de antes de 1600²³, mas que emergiu de forma organizada na década de 1920 e pode ser considerado o grupo terrorista mais antigo, visto que ainda não foi extinto. Rapoport destaca que nesse período, os sujeitos e as organizações referiam a si como *freedom fighters*²⁴ e a

¹⁶ RAPOPORT, D. C. **The Four Waves of Rebel Terror and September 11**. Los Angeles: Anthropeotics: The Journal of Generative Anthropology, v. 8, n. 1, Spring/Summer 2002. Disponível em: <<http://anthropeotics.ucla.edu/ap0801/terror/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

¹⁷ KOUFA, K. Terrorism and Human Rights: Progress Report. UN Commission of Human Rights, 27 June 2001 apud SAUL, B. **Defining Terrorim in International Law**. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010, 320 p. p. 2.

¹⁸ Narodnaya Volya. Russian Revolutionary Organization. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Narodnaya-Volya-Russian-revolutionary-organization>>. Acesso: em 6 nov. 2018.

¹⁹ BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice**. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 49-50.

²⁰ RAPOPORT, D. C. **The Four Waves of Rebel Terror and September 11**. Los Angeles: Anthropeotics: The Journal of Generative Anthropology, v. 8, n. 1, Spring/Summer 2002. Disponível em: <<http://anthropeotics.ucla.edu/ap0801/terror/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

²¹ PRESTON, R. First World War centenary: the assassination of Franz Ferdinand, as it happened. **The Telegraph**. Jun. 2014. World War One. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/history/world-war-one/10930863/First-World-War-centenary-the-assassination-of-Franz-Ferdinand-as-it-happened.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

²² RAPOPORT, **op. cit.**

²³ OEHMICHEN, A. **Terrorism and Anti-Terror Legislation: The Terrorised Legislator? A Comparison of Counter-Terrorism Legislation and its Implications on Human Rights in the Legal Systems of the United Kingdom, Spain, Germany, and France**. Leiden: Doctoral Thesis, Leiden University, 2009. 444p. p. 54. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/13852>>. Acesso em 23 set. 2018.

²⁴ Combatentes pela libertação (tradução livre).

conotação terrorista era usada pelos governos imperialistas²⁵. Além disso, durante a Segunda Guerra Mundial, o Nazismo na Alemanha impôs uma guerra contra forças consideradas terroristas, como o comunismo, além de impor um regime baseado no terror como forma de controle social²⁶.

A terceira onda nomeada por Rapoport foi marcada pelo radicalismo, combinado com nacionalismo, conforme ocorreu com o IRA, o exército Secreto para a Libertação da Armênia, a Frente de Libertação Nacional da Córsega e o ETA²⁷. No contexto da América Latina, final da década de 1960 ocorreu a ascensão das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), grupo terrorista que causou muitos ataques contra o governo colombiano até a década de 1990 e do Sendero Luminoso, no Peru, que fez quase 9.500 vítimas fatais em nome de um Estado rural comunista²⁸.

Nesta época, o terrorismo não estava mais limitado às fronteiras físicas nacionais e ocorreu um movimento de cooperação entre militantes, a exemplo da Organização para a Libertação da Palestina, que promovia treinamentos para outros grupos; e o IRA que treinava e compartilhava conhecimentos com as FARC²⁹. Essa onda também foi marcada pelo grande número de sequestros, tática utilizada pelos grupos terroristas para obter vantagem política e financeira e que marcou principalmente a América Latina, a Itália e a Espanha³⁰. Um exemplo emblemático dessa tática foi o sequestro da delegação de Israel nas Olimpíadas de Munique de 1972 pela Organização Setembro Negro, que resultou na morte de 11 atletas israelenses³¹.

No final da década de 1970 e começo da década de 1980 começa o período da quarta onda, a Onda Religiosa, que dura até o presente dia³². O islã é a religião com maior destaque neste período, mas outras comunidades religiosas também cometeram atos de terrorismo³³. De acordo com Rapoport, três eventos no mundo islâmico em 1979 deram condições para o surgimento do terrorismo religioso: (1) a Revolução Iraniana, que instalou o governo teocrático de Ayatollah

²⁵ RAPOPORT, *op. cit.*

²⁶ SAUL, B. *Defining Terrorism in International Law*. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010. 320 p. p. 1-2.

²⁷ RAPOPORT, *op. cit.*

²⁸ BAKKER, E. *Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice*. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 55.

²⁹ RAPOPORT, *op. cit.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ Munich massacre. *Encyclopædia Britannica*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Munich-Massacre>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

³² RAPOPORT, *op. cit.*

³³ *Ibid.*

Ruhollah Khomeini, isolou o Irã do mundo ocidental e separou os povos xiita e sunita³⁴; (2) a invasão soviética do Afeganistão; (3) e a virada do novo século no calendário Islâmico, que influenciou a Revolução Iraniana³⁵.

O final da década de 1980 viu o surgimento do grupo extremista Al-Qaeda que estabeleceu como objetivo a criação de um Estado islâmico único para todos os muçulmanos governado pela Sharia, Lei Islâmica³⁶. Liderado por Osama Bin Laden, o grupo foi responsável pelos mais graves ataques terroristas ocorridos no ocidente, como o 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos (quase 3000 mortes), as explosões no sistema ferroviários de Madri em 2004 (191 mortes) e as explosões de Londres em 2005 (56 mortos e 800 feridos)³⁷.

Outro exemplo notável da onda religiosa é o Boko Haram, grupo terrorista nigeriano que surgiu em 2002 com o propósito de acabar com a herança deixada pelo imperialismo ocidental de corrupção e pobreza, além de instalar um governo baseado na Lei Islâmica. Ao longo dos anos o grupo realizou diversos ataques violentos que deixaram centenas de mortos, mas ganhou a atenção da comunidade internacional em 2014, quando sequestrou 275 meninas de uma escola³⁸.

O grande representante do terrorismo internacional atual, o Estado Islâmico, também conhecido como Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL) ou Estado Islâmico no Iraque e na Síria (ISIS) é um grupo jihadista sunita que tem suas raízes na guerra do Iraque, por volta de 2003. Inicialmente chamado de AQI (Al-Qaeda in Iraq), o grupo coordenou muitos ataques ao longo dos anos e em 2014 instalou um Califado em grande parte do território da sírio e iraquiano. Sua propaganda atraiu combatentes não só da Síria e do Iraque, mas muitos estrangeiros largaram tudo para se juntar ao ISIS. O grupo coordenou ataques na Síria e no Iraque, destruiu patrimônios históricos da humanidade, ordenou ataques no ocidente. Além disso, ataques foram feitos por pessoas sem nenhuma ligação direta com o grupo, mas que se consideravam “simpatizantes”, como o ocorrido em San Bernardino em 2015 e na Flórida em 2016. Hoje, apesar de 98% do território antes controlado pelo grupo extremista ter sido recuperado pelos governos da Síria e do Iraque

³⁴ Iranian Revolution of 1978–79. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Iranian-Revolution-of-1978-1979>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

³⁵ RAPOPORT, **op. cit.**

³⁶ **Ibid.**

³⁷ BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice**. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 61.

³⁸ Boko Haram: Nigerian Islamic Group. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Boko-Haram>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

através de uma campanha militar liderada pelos Estados Unidos³⁹, a ameaça ainda é uma realidade e países ainda se esforçam para evitar que seus territórios sejam alvos do grupo.

2.2 O COMBATE AO TERRORISMO ANTES DO 11 DE SETEMBRO

Apesar de ser um fenômeno que data de centenas de anos atrás, o terrorismo não era uma preocupação global constante até poucas décadas. Apesar disso, existem muitas ferramentas que foram sendo criadas ao longo dos anos para combater o terrorismo. Na França, após o assassinato do Rei Alexandre I da Iugoslávia em Marselha em 1934, o país defendeu a criação de uma convenção que versasse sobre terrorismo⁴⁰. Daí foi criada a Convenção para Prevenção e Punição do Terrorismo, por 24 países membros da Liga das Nações em 1937. O primeiro artigo do tratado define atos de terrorismo como “atos criminosos dirigidos contra um Estado e com a intenção calculada de criar um estado de terror nas mentes de pessoas específicas ou de um grupo de pessoas ou do público em geral”. Apesar da tentativa, os Estados não chegaram a um consenso acerca das definições contidas no texto e a Convenção nunca entrou em vigor.

Durante a Guerra Fria, as repostas a ameaças terroristas existentes entre as décadas de 1960 e 1970 estavam dentro e fora do escopo da ONU, mas de forma muito limitada⁴¹. Helen Duffy considera a década de 1970 como o período em que o terrorismo tomou uma abordagem fragmentada com convenções sobre delitos em aeronaves ou aeroportos, crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, tomada de reféns e atos a bordo de navios e no mar⁴². A exemplo dessas convenções tem-se a Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a

³⁹ Islamic State in Iraq and the Levant. Militant Organization. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Islamic-State-in-Iraq-and-the-Levant>> . Acesso em: 07 nov. 2018.

⁴⁰ LIGA DAS NAÇÕES. Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, de 16 de nov. 1937. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/11579/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

⁴¹ WHITE, N. D. The United Nations and Counter-Terrorism: Multilateral and Executive Law-Making. In: DE FRÍAS, A. M. S.; SAMUEL, K.; WHITE, N. D. (eds). **Counter-Terrorism: International Law and Practice**. Oxford: OSAIL, 2012. cap. 3. p. 56.

⁴² DUFFY, H. **The ‘War on Terror’ and the Framework of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 488 p. p. 24.

Bordo de Aeronaves de 1969⁴³ e a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves de 1970⁴⁴.

A ONU só passou a dar a devida atenção ao terrorismo quando este se mostrou como uma real ameaça internacional, a partir da década de 1960⁴⁵. Desde então, a organização se tornou um importante ator na luta global contra a ameaça do terrorismo através da criação de órgãos especializados e tratados multilaterais. A Assembleia Geral, principal órgão deliberativo da ONU atualmente composto de 193 países⁴⁶, tem elaborado diversas resoluções e recomendações sobre prevenção e repressão do terrorismo desde 1972⁴⁷. No ano de 1994 foi elaborada a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, aprovada pela Assembleia Geral da ONU⁴⁸, que condenou atos de terrorismo internacional, além de incentivar os países a assinar as convenções relevantes da época. Já em 1996, na Declaração para Complementar a Declaração de 1994, a Assembleia condenou “todos os atos e práticas de terrorismo como criminais e injustificáveis, em qualquer lugar e por qualquer pessoa que os cometer”. A Assembleia também advertiu os países “a tomar medidas nos âmbitos nacional e internacional para eliminar o terrorismo”⁴⁹.

O Conselho de Segurança da ONU é outro órgão que possui grande preocupação com a ameaças que o terrorismo representa à paz mundial. Ele tem o poder de impor sanções a Estados como meio de resposta a determinados comportamentos reprovados pela comunidade

⁴³ BRASIL. Decreto n. 66.520, de 30 de abril de 1970. Promulga a Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=489159&id=14239614&idBinario=15641796&mime=application/rtf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 70.201, de 24 de fevereiro de 1972. Promulga a Conversão para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70201-24-fevereiro-1972-418691-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁴⁵ WHITE, N. D. The United Nations and Counter-Terrorism: Multilateral and Executive Law-Making. In: DE FRÍAS, A. M. S.; SAMUEL, K.; WHITE, N. D. (eds). **Counter-Terrorism: International Law and Practice**. Oxford: OSAIL, 2012. cap. 3. p. 54.

⁴⁶ Assembleia Geral. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Measures to Prevent International Terrorism Which Endangers or Takes Innocent Human Lives or Jeopardizes Fundamental Freedoms, and Study of the Underlying Causes of Those Forms of Terrorism and Acts of Violence Which Lie in Misery, Frustration, Grievance and Despair and Which Cause Some People to Sacrifice Human Lives, Including Their Own, in an Attempt to Effect Radical Changes. **Resolution 3034**, 18 dec. 1972. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/27/ares27.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁴⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Measures to eliminate international terrorism. **Resolution 49/60**, 9 dec. 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r060.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁴⁹ A ONU e o terrorismo. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

internacional. Por exemplo, após o ataque de Lockerbie em 1988, no qual morreram 270 pessoas⁵⁰, o Conselho de Segurança usou o capítulo VII da Carta da ONU para impor medidas à Líbia com o propósito de forçar o país a entregar dois suspeitos do ataque⁵¹. Mais tarde, a Resolução 1267 de 1999 foi adereçada ao Afeganistão, com o propósito que o regime Talibã no país parasse de abrigar e dar treinamento a terroristas internacionais, além de pedir que o governo entregasse Osama Bin Laden aos Estados Unidos⁵².

Um importante fator que permite a existência de organizações terroristas é a arrecadação de fundos direcionados a esses grupos; sem capital não tem como haver recrutamento, armamento, ataques, etc. tendo isso em mente, em 1995, em Bruxelas, foi formado o *Egmont Group of Financial Intelligents Units* com o propósito de ajudar no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo através da troca de informações e tecnologia financeira num sistema mundial de cooperação⁵³. Ainda nesse sentido, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 1999, define terrorismo como qualquer ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir⁵⁴. Este tratado foi assinado por grande parte dos Estados-membros da ONU e pode ser considerado um dos instrumentos base para combater o terrorismo.

2.3 O COMBATE AO TERRORISMO APÓS O 11 DE SETEMBRO

⁵⁰ EUA e Reino Unido lembram 25 anos do atentado de Lockerbie. **EXAME**. Dez. 2013. Mundo. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/eua-e-reino-unido-lembram-25-anos-do-atentado-de-lockerbie/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁵¹ WHITE, N. D. The United Nations and Counter-Terrorism: Multilateral and Executive Law-Making. In: DE FRÍAS, A. M. S.; SAMUEL, K.; WHITE, N. D. (eds). **Counter-Terrorism: International Law and Practice**. Oxford: OSAIL, 2012. cap. 3. p. 58.

⁵² CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolution 1267**, 15 oct. 1999. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267%281999%29>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁵³ About. **Egmont Group**. Disponível em: <<https://egmontgroup.org/en/content/about>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

Após os ataques de 11 de setembro o governo dos Estados Unidos iniciou uma campanha que ficou conhecida como “Guerra ao Terror” na qual o país reuniu ferramentas e estratégias de cunho militar com o objetivo de combater a Al-Qaeda e o Talibã no Afeganistão. Sobre essa tentativa, Bakker pontua que muitos países da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) e fora dela se juntaram em uma coalisão contra o terrorismo mandando tropas ao Afeganistão, ao mesmo tempo que adotavam novas leis antiterroristas e implementando as políticas domésticas e trabalho de inteligência⁵⁵.

Esse evento também deu início a um movimento de criação de leis e medidas no âmbito internacional. Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança da ONU adotou, de forma unânime, a Resolução 1373⁵⁶, que prescreve uma série de ações a serem tomadas por todos os Estados para combater atos de terrorismo. O documento inclui medidas como criminalizar o financiamento de terrorismo, compartilhamento de informações entre os governos, assim como encoraja os Estados a assinarem os tratados relevantes na matéria.

Ainda motivada pelo grande atentado ocorridos nos Estados Unidos, o Conselho de Segurança criou o Comitê Antiterrorismo, que tem como objetivo o monitoramento da aplicação da Resolução 1373 nos Estados. Um pouco depois, em 2005, o Conselho de Segurança adotou outra resolução de grande importância, que trata sobre segurança nas fronteiras internacionais e cooperação em geral, e é monitorada pelo Comitê⁵⁷. Para acrescentar nos esforços internacionais, a Assembleia Geral criou a Estratégia Global de Contraterrorismo da ONU em 2006, que lança uma série de medidas a serem tomadas “para combater o terrorismo em todas as suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.”⁵⁸ Essa estratégia é composta por quatro pilares e o último deles é baseado em medidas para respeitar os direitos humanos e a lei. A Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear de 2005⁵⁹ também é de importância

⁵⁵ BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice**. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 98.

⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 3.976, de 18 de Outubro de 2001. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3976.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

⁵⁷ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolution 1624**, 14 sep. 2005. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624\(2005\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624(2005))>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

⁵⁸ A ONU e o Terrorismo. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Decreto Legislativo n. 267, de 10 de junho de 2009. Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 14 de setembro de 2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

ímpar e cria diretrizes para a criminalização da posse e uso de material e objetos radioativo. Hoje, existem 19 instrumentos universais no âmbito da ONU relativos ao combate ao terrorismo⁶⁰.

A nível regional, em 21 de setembro de 2001 a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Resolução para o Fortalecimento da Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo, condenando os ataques nos Estados Unidos⁶¹. Criada pouco tempo depois, em 2002, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo⁶² promoveu um grande avanço na adoção de políticas públicas relacionadas ao terrorismo no continente americano. Esses dois documentos surgiram do Comitê Interamericano contra o Terrorismo, órgão de cooperação entre os Estados-membros da OEA. Mudando de região, em 2005 o Conselho europeu adotou a estratégia antiterrorista da União Europeia para “combater o terrorismo em todo o mundo e tornar a Europa mais segura”⁶³. No capítulo 4 iremos aprofundar o estudo sobre o sistema europeu de combate ao terrorismo.

Ao escrever sobre o assunto logo após os atentados às torres gêmeas, em 2001, o Professor Antonio Cassese admitiu a possibilidade de caracterizar atos de terrorismo em larga escala como crimes contra a humanidade nos moldes previstos no Estatuto de Roma, se aqueles preencherem os requisitos postos para esta categoria de crime internacional⁶⁴. Entretanto, essa discussão não encontrou muitos avanços ao longo dos anos e a caracterização do terrorismo como um crime internacional ainda não é uma realidade que está próxima de acontecer.

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-267-10-junho-2009-588744-publicacaooriginal-113464-pl.html>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

⁶⁰ International Legal Instruments. **United Nations Office of Counter-Terrorism**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁶¹ Organização Dos Estados Americanos. **Fortalecimento da Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo**. Resolução 1/01, 21 set. de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/oaspage/crisis/fortalecimento_port.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁶² BRASIL. Decreto n. 5.639, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

⁶³ Estratégia antiterrorista da EU. **Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/eu-strategy/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁶⁴ CASSESE, A. **Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law**. EJIL, v. 12, n. 5, 2001, p. 993-1101. Oxford: Oxford University Press. p. 995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/12/5/1558.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2018.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO DIREITO HUMANO

Mesmo com toda a estrutura global de combate ao terrorismo mostrada, a proteção dos direitos humanos daqueles que são alvo nesse contexto merece atenção, pois não é difícil que ela seja deixada para segundo plano. Especialmente o devido processo legal, que não carrega a relevância de outros direitos humanos, a exemplo do direito à vida e a proibição da tortura, mas que também faz parte do conjunto de direitos oponíveis a todos os homens e mulheres.

De acordo com os ensinamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, os direitos humanos constituem um “ramo do direito público, nascido após a Segunda Guerra Mundial com o propósito de proteger os direitos de qualquer cidadão, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião etc”⁶⁵. Sob outra perspectiva, André de Carvalho Ramos conceitua os direitos humanos como “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”⁶⁶. Já o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para Flávia Piovesan, “ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos”⁶⁷. Enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos protege e promove um grande alcance de direitos, na sua essência, tem a intenção de assegurar padrões básicos de proteção para todos os seres humanos a qualquer tempo, em qualquer lugar⁶⁸.

Após o término da Segunda Guerra Mundial os direitos humanos ganharam maior notoriedade, a partir do momento em que a comunidade internacional voltou sua atenção às atrocidades que foram cometidas durante os seis anos de conflito, principalmente pelo regime nazista e a sua forma brutal e impiedosa de tratar o ser humano. Não mais se podia tolerar que governos utilizassem suas leis domésticas para legitimar a violação dos direitos mais básicos inerentes ao ser humano.

Este trabalho tem como foco principal os direitos que orbitam o processo penal de suspeitos de atos terroristas. Quando olhamos os procedimentos criminais, colocando de maneira

⁶⁵ MAZZUOLI, V. de .O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. rev. atuali. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1278 p. p. 895.

⁶⁶ RAMOS, A. C. **Teoria Geral dos direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 119 p. p. 4.

⁶⁷ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. p. 188.

⁶⁸ DUFFY, H. **The ‘War on Terror’ and the Framework of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 488 p. p. 274.

simplificada, eles geralmente seguem uma ordem padronizada. Existem leis que tipificam o crime e estabelecem as formas com as quais o Estado pode agir para coibir tal crime; uma vez tendo suspeitas que um indivíduo realizou ou tentou realizar a conduta tipificada, inicia-se uma investigação. Essa investigação pode resultar no uso de métodos coercitivos, tal como detenção, busca e apreensão, e no indiciamento do indivíduo. Após essa etapa inicial, começa a fase do julgamento, que pode absolver ou condenar o suspeito; se condenado, ele tem o direito de recorrer à um tribunal superior. Todo esse processo deve ser acompanhado por um equilíbrio entre os interesses do indivíduo, sua integridade pessoal e a necessidade de um julgamento justo e os interesses do Estado em lidar com a criminalidade de maneira efetiva⁶⁹.

A esse equilíbrio citado por Iain Cameron, tomar-se-á como o devido processo legal. De acordo com Roza Pati, a preocupação com as garantias do devido processo legal começam no momento em que o crime é relatado ou nas suspeitas iniciais⁷⁰. Assim, o devido processo legal

parte do pressuposto de que não basta a garantia da regular instauração formal do processo para assegurar direitos e liberdades fundamentais, pois vê como indispensável que as decisões a serem tomadas nesse processo primem pelo sentimento de justiça, de equilíbrio, de adequação, de necessidade e proporcionalidade em face do fim que se deseja proteger⁷¹.

Apesar da sua grande importância, o devido processo legal é facilmente e extensivamente violado⁷², posto que o resultado obtido muitas vezes parece justificar os meios erroneamente utilizados. Como bem pontua Ramirez, o atual problema central da justiça penal gira em torno do falso dilema entre o devido processo legal e a prevenção dos crimes⁷³, quando, na verdade, as duas coisas são completamente compatíveis. É possível que o direito à liberdade ou até mesmo o direito à vida (nos casos de países que possuem pena de morte) sejam restritos pelo Estado, mas desde que os direitos do devido processo legal sejam assegurados. Entretanto, é pertinente que, antes de

⁶⁹ CAMERON, I. **The European Convention on Human Rights Due Process and United Nations Security Council Counter-Terrorism Sanctions**. Council of Europe, 2006. 28 p. p. 7-8. Disponível em: <<http://www.statewatch.org/terrorlists/docs/Cameron-06.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

⁷⁰ PATI, R. **Due Process and International Terrorism: An International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520 p. p. 3.

⁷¹ JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 9^o ed, Salvador: Editora Juspodium, 2015, 1110p. p. 588-9.

⁷² PATI, **op. cit.**, p. 2.

⁷³ RAMIREZ, S. G. **El Debido Proceso: Concepto General y Regulación en la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n. 117, setiembre-diciembre 2006, p. 637-670. p. 646. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3892/4893>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

entrar na exposição da normatividade do devido processo legal, seja apresentado um breve histórico de como esse direito surgiu e se consolidou ao longo da História.

3.1 HISTÓRICO

Antes do surgimento do devido processo legal como direito humano, fez-se necessária a consolidação dos direitos humano no âmbito internacional. Os primeiros rastros de normatividade dos direitos humanos no Direito Internacional são remetidos à Liga das Nações, à Organização Internacional do Trabalho e ao Direito Humanitário⁷⁴. Piovesan ensina que a Convenção das Ligas das Nações não era específica quanto às suas previsões de direitos humanos e as existentes se referiam ao sistema de minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho, firmando o compromisso dos Estados em assegurar condições justas de trabalho para todos⁷⁵.

Entretanto, foi após 1945 que a ideia de direitos humanos universais passou a ser uma realidade, como resultado da Segunda Guerra e da percepção de que, sem a devida proteção, o ser humano poderia ter a sua integridade física e moral facilmente violadas. Nesse contexto, os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio representaram os primeiros passos para a criação de um sistema judiciário internacional que protegesse os direitos humanos, na medida em que se propuseram a punir os responsáveis pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra.

Ainda na realidade pós-guerra, o surgimento das Nações Unidas também representou um grande avanço para a consolidação de um sistema universal de Direitos Humanos. Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contém alguns dispositivos relativos à manutenção dos direitos daqueles postos sob a jurisdição estatal e tem caráter de norma. Não obstante, a proteção dos direitos humanos é considerada princípio geral do Direito e deve ser respeitada por todas as nações da comunidade internacional.

O uso da expressão *due process of law* (devido processo legal) foi usada pela primeira vez na Inglaterra, em 1354 pelo Rei Eduardo III⁷⁶. Segundo a tradução utilizada por Ramos, o Rei

⁷⁴ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. p. 188.

⁷⁵ **Ibid**, p. 189.

⁷⁶ REINO UNIDO. **Observance of Due Process of Law**. A Statute Made at Westminster on the First Day of May, in the Forty-Second Year of King Edward III. Chapter 3, 1368. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/42/3#reference-c919044>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

expressou que “nenhum homem [...] possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal”⁷⁷. No contexto da Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem de 1789, documento tão importante na universalização dos direitos humanos previa a presunção de inocência e que a prisão de indivíduos deveria estar de acordo com a forma prescrita pela lei⁷⁸. Nos Estados Unidos, a 5ª Emenda da Constituição, chamada de Carta de Direitos, entrou em vigor em 1791 e passou a dispor que “ninguém (...) poderá ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem devido processo legal”⁷⁹.

A partir desses marcos históricos, o devido processo legal passou a ser uma realidade tanto em contextos nacionais, quanto no âmbito internacional. Com o passar do tempo, diversos instrumentos internacionais, como tratados e resoluções, começaram a incorporar o direito a um processo justo em seus textos, assim como governos nacionais passaram a prestar mais atenção à forma com que lidavam com pessoas submetidas à jurisdição estatal.

3.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tido como um dos documentos mais marcantes do Direito Internacional, a Declaração Universal de Direitos do Homem foi adotada após o término da II Guerra Mundial, em 1948, logo após a criação da ONU. Este documento representa a reunião dos princípios mais fundamentais que os Estados devem assegurar aos indivíduos e muitas das suas provisões são consideradas direito costumeiro. O documento contém um preâmbulo e 30 artigos que representam a primeira declaração consensual da comunidade internacional em relação à direitos e liberdades de todos as pessoas⁸⁰. Segundo Dirley da Cunha Júnior, o documento contém direito “sem os quais a dignidade

⁷⁷ RAMOS, J. G. G. **Evolução histórica do princípio do devido processo legal**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, p. 101-117, 2007. p. 103. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32382-38999-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁷⁸ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **Embaixada da França no Brasil**. 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

⁷⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Assinada em 17 de Setembro de 1787. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁸⁰ PATI, R. **Due Process and International Terrorism: An International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520 p. p. 113.

da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo”⁸¹. O documento possui natureza de *jus cogens* uma vez que estabelece um código de ética universal ⁸².

O esboço original do documento continha exceções ao direito à liberdade e segurança pessoal. Tais direitos poderiam ser limitados se tais limitações fossem prescritas pela lei e após o devido processo. Entretanto, em vista dos abusos cometidos pelo regime nazista antes e durante a Segunda Guerra Mundial, todos respaldados pela lei, a exceção foi retirada do texto⁸³.

No documento aprovado extensa parte é reservada aos direitos relativos à procedimentos judiciários⁸⁴, a maioria deles inclusive é considerada parte do direito costumeiro. A primeira e mais importante norma do documento está no artigo 7, que prescreve a igualdade de todos perante a lei e o direito à proteção dela. O artigo seguinte prevê que todo ser humano tem direito a receber remédio efetivo dos tribunais competentes caso tenham seus direitos fundamentais violados, seguido do artigo 9 sob o qual se põe o direito de não ser preso, detido ou exilado arbitrariamente.

O texto segue fazendo menção ao direito a audiências justas e públicas por parte de um tribunal independente e imparcial, a fim de decidir os direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra o indivíduo.

O artigo 11 aparece dividido em duas partes. A primeira parte diz que todo aquele acusado de um delito tem o direito à presunção de inocência até que a sua culpabilidade tenha sido provada como prescreve a lei, através de julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas as garantias do direito de defesa. Na segunda parte, o documento prescreve a proibição da retroatividade da lei penal, sob a qual ninguém poderá ser culpado por ação ou omissão que não eram constituídos delitos perante o direito nacional ou internacional no momento. Também fica vedada a imposição de pena mais severa de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

A DUDH, como um documento internacional pioneiro na proteção dos direitos humanos e aceito globalmente, possui importância ímpar na proteção do devido processo legal. Os seus

⁸¹ JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed, Salvador: Editora Juspodium, 2015, 1110p. p. 588-9.

⁸¹ PATI, **op. cit.**, p. 479.

⁸² MAZZUOLI, V. de .O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. rev. atuali. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1278 p. p. 954.

⁸³ VOGLER, R. Due Process. In: MICHEL R.; ANDRÁS S. (eds). **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1-18. p. 3.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

dispositivos serviram e continuam a servir de exemplo aos Estados sobre como encarar os direitos humanos mais essenciais à construção de sociedades justas e igualitárias. Em especial, os direitos relativos a processos e procedimentos e como tratar aquele que está perante um tribunal presentes na DUDH podem ser vistos como ponto de partida para a normatização dos direitos que circundam o devido processo legal.

3.3 O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Criado em 1966 em Nova Iorque, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e Econômicos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) entrou em vigor juntamente com o seu Protocolo Facultativo em 1976. Seu rol de direitos civis e políticos é mais amplo que o da Declaração Universal e, segundo Mazzuoli, mais rigoroso na afirmação da obrigação dos Estados em respeitar os direitos que ali estão na medida que cria obrigatoriedade para alguns dos direitos já postos na DUDH⁸⁵.

Um aspecto importante do PIDCP é a criação do Comitê de Direitos Humanos, que ocorreu juntamente com a criação do Pacto. Este órgão tem por finalidade receber relatórios dos Estados-Membros acerca de medidas tomadas na efetivação dos direitos dispostos e apurar supostas violações da Convenção feitas por eles. Ainda assim, o tratado impõe aos Estados o dever de garantir os direitos dos indivíduos através de um sistema legal eficaz⁸⁶.

Um dos direitos mais importantes do Pacto está no artigo 9, que versa sobre restrição arbitrária à liberdade do indivíduo. Segundo prescrito, “ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente (...) salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”. Em outras palavras, para que alguém possa sofrer alguma forma de detenção, essa detenção deve estar prevista em lei, os motivos para tal detenção devem ser justificáveis e todos os procedimentos legais devem ser respeitados, principalmente as que envolvem direitos fundamentais.

Já no artigo 14, o documento traz uma lista de direitos que devem ser assegurados quando o indivíduo está perante um tribunal ou corte. A redação do artigo inicia atestando que todos são iguais perante os tribunais e que todos têm o direito a ser julgado por um tribunal independente e

⁸⁵ MAZZUOLI, V. de .O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. rev. atuali. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1278 p. p. 962.

⁸⁶ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. p. 243.

imparcial, ou seja, o direito de acesso ao Judiciário. Ao analisar a prática relacionada à aplicação do artigo 14, Louise Doswald-Beck traz a informação de que não é relevante se o tribunal é civil, administrativo ou até militar, contanto que seja capaz de proferir uma decisão vinculante⁸⁷. Apesar de não estar listado entre as garantias não sujeitas à derrogação, o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressou que o direito a ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto e não deve ser submetido a nenhuma exceção⁸⁸. Outro aspecto importante do referido artigo é o direito a ser assistido por um defensor de sua escolha e a obrigação dos Estados em providenciar assistência jurídica gratuita caso o indivíduo não possua meios suficientes para arcar com um advogado.

De acordo com o artigo 15, “ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos”, refletindo o princípio *nullum crimen sine lege*. O documento também explicita que os Estados também não podem impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Cabe destacar que esse artigo está incluído no rol de direitos não sujeitos à derrogação presente no artigo 4, parágrafo 2.

O artigo 4 do Pacto lista os direitos que não podem sofrer derrogação em tempos de emergência. Entretanto, apesar de tal artigo indicar o caráter peremptório dos direitos listados, a categoria de normas peremptórias se estende além dessa lista. O Comitê de Direitos Humanos já salientou que os Estados-membros não podem invocar o artigo 4 do Pacto para justificar violações de normas como, por exemplo, a fuga de princípios fundamentais do devido processo legal, incluindo a presunção de inocência⁸⁹.

O PIDCP se mostra um instrumento muito importante quando falamos das garantias do indivíduo em um processo, principalmente um processo criminal. Nesta senda, os tribunais nacionais, regionais e internacionais têm o dever de garantir a aplicação nas normas contidas no Pacto e os Estados signatários devem adequar suas legislações domésticas para que não haja conflitos entre as suas normas e as normas internacionais postas pelo PIDCP.

⁸⁷ DOSWALD-BECK, L. **Human Rights in Times of Conflict and Terrorism**. Oxford: OSAIL, 2011. 575 p. p. 331.

⁸⁸ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Miguel González del Río v. Peru. Decision of 28 oct. 1992, 46th session. para 5.1. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/dec263.htm>>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁸⁹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. CCPR General Comment n. 29: Article 4: Derogations during a State of Emergency. Adopted at the 72nd Session of the Human Rights Committee, on 31 aug. 2001. para 11. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/453883fd1f.html>>. Acesso em: 08 out. 2018.

3.4 OS SISTEMAS AFRICANO E AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Além da proteção que engloba toda a comunidade internacional mostrada nos tópicos anteriores, temos também os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como os sistemas Africano, Americano e Europeu. Ao refletirem sobre as vantagens que os sistemas regionais têm sobre o sistema global, Christof Heyns e Frans Viljoen expõem que os sistemas regionais podem ressaltar as peculiaridades históricas de cada região, resultando em uma maior uniformidade, além da possibilidade de existir uma maior pressão em caso de violação devido à aproximação geográfica entre os países⁹⁰.

O sistema africano foi desenvolvido pela Organização da Unidade Africana, da qual fazem parte a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana)⁹¹ e o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Os direitos postos na Carta Africana incluem o direito de recorrer, o direito de presunção de inocência, o direito de defesa e o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial (artigo 7). Em 2004 entrou em vigor o Protocolo à Carta Africana que estabelece o Tribunal Africano de Direitos Humanos, que complementa e reforça os poderes da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ambos com a função de proteger e garantir os direitos postos na Carta Africana.⁹²

O sistema americano existe sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também chamada de Pacto de San José da Costa Rica⁹³, a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1978 e engloba membros da Organização dos Estados Americanos. O devido processo legal assegurando pelo sistema americano de proteção aos direitos humanos está posto nos artigos 7, 8 e 9 da convenção, onde estão postos os direitos relativos à liberdade pessoal, garantias judiciais e princípio da legalidade e retroatividade. Nesse sentido,

⁹⁰ HEYNS, C.; VILJOEN, F. **An overview of human rights protection in Africa**. South African Journal on Human Rights, v. 11, part. 3. Johannesburg: Juta Law Publishing, 1999, p. 421-445. p. 423.

⁹¹ O documento entrou em vigor em 1986 e todos os 53 membros da Organização da Unidade Africana ratificaram o documento. (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 10 nov. 2018).

⁹² Bem-vindo ao Tribunal Africano. **Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>>. Acesso em 11 de nov. 2018.

⁹³ Organização Dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 nov. 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

Flávia Piovesan expõe que a “Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que anuncia [...] integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana”.⁹⁴ Um dos casos mais emblemáticos da Comissão Interamericana foi o caso Maria da Penha, que, dentre outros direitos, alegou a violação ao artigo 8 pela demora de mais de 17 anos em obter uma resposta judicial efetiva pela Justiça brasileira⁹⁵. A Comissão entendeu que a demora foi injustificada e representou ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades brasileiras, acatando a alegação de violação do devido processo legal da autora. Para Ramirez, a importância da Corte Interamericana está na projeção dos casos nas legislações, jurisprudências e práticas dos Estados-membros da Convenção⁹⁶.

Com o exposto foi possível compreender que os sistemas regionais possuem grande importância na defesa dos direitos relacionados ao processo, na medida em que possibilitam uma judicialização mais rápida das violações que são cometidas pelos Estados. Além disso, eles incorporam as peculiaridades de cada região, facilitando a adequação dos Direitos Humanos Internacionais à realidade dos indivíduos. No capítulo seguinte será analisado com maior cuidado o sistema regional europeu e proteção dos direitos humanos.

3.5 DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO TERRORISMO

É bem verdade que práticas de terrorismo, além do terror, tem como resultado a violação de direitos humanos como o direito à vida, direito à integridade física e direito à liberdade. Ao mesmo tempo que se deve salvaguardar tais direitos tão fundamentais ao ser humano, não se pode olvidar a proteção dos direitos humanos quando se está diante do combate e repressão desses atos. Estabelecer um combate ao terrorismo efetivo para evitar o cometimento de sérias violações da

⁹⁴ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. p. 344.

⁹⁵ Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de agressão e tentativas de homicídio pelo seu marido durante anos, o que a deixou paraplégica. Maria entrou com ação contra o agressor em 1983 e em 1998 ainda não havia tido julgamento, ano em que fez a denúncia à Comissão Interamericana. O Estado brasileiro acatou as recomendações da Comissão e o caso não foi levado à Corte Interamericana (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2018).

⁹⁶ RAMIREZ, S. G. **El Debido Proceso**: Concepto General y Regulación em la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n. 117, setiembre-diciembre 2006, p. 637-670. p. 639. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3892/4893>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

segurança e vida humana, como as cometidas no 11 de Setembro, não é apenas consistente com a estrutura dos direitos humanos, como é exigida por ela⁹⁷.

A ONU desempenha um papel muito importante na proteção dos direitos humanos e também no combate ao terrorismo. Desde 2001 a Assembleia Geral da ONU e a Comissão de Direitos Humanos (substituída pelo Conselho de Direitos Humanos em 2006) adotaram inúmeras resoluções com o propósito de reiterar a importância dos direitos humanos no combate ao terrorismo. Em 2005 a Assembleia Geral adotou o *World Summit Outcome* que, entre outros aspectos, considerou a questão do respeito aos direitos humanos nas ações de combate ao terrorismo e concluiu que a cooperação internacional nesse campo deve estar em conformidade com o Direito Internacional, a Carta das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais relevantes⁹⁸. Essa posição foi reiterada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU e pelo Conselho de Segurança⁹⁹. No mesmo ano foi adotada a Resolução 60/158 com o propósito de lembrar os Estados que, por mais importante que seja o combate ao terrorismo, deve-se primar também pela proteção dos direitos inerentes ao ser humano¹⁰⁰. A resolução faz menção especial ao artigo 4 do PIDCP. Portanto, nas ações de combate ao terrorismo, deve ser respeitado e assegurado o cumprimento de todo e qualquer direito oponível aos suspeitos, principalmente aqueles considerados *jus cogens*.

Apesar do dever ao respeito dos direitos básicos de todo e qualquer indivíduo, a prática tende a ser diferente da teoria. Parece correta a afirmação feita por Barreto e Lira quanto à existência de uma tendência de supressão ou suspensão dos direitos humanos nas ações antiterror, sob uma justificativa de defesa de ideais necessários à paz social. Tais ideologias, para os autores, são voltadas ao combate do medo e do pânico espalhados pelos grupos terroristas¹⁰¹.

⁹⁷ DUFFY, H. **The ‘War on Terror’ and the Framework of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 488 p. p. 275.

⁹⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 2005 World Summit Outcome. Resolution 60/1, 16 Sep. 2005. Disponível em : <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁹⁹ CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. High-level meeting of the Security Council: combating terrorism. **Resolution 1456**, 20 jan. 2003. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1456-2003-on-high-level-meeting-of-the-security-council-combating-terrorism/>>. Acesso em: 31 de out. 2018; Prohibition of incitement to commit terrorist acts. **Resolution 1624, 19 sep. 2005**. Disponível em: <<https://www.un.org/counterterrorism/ctitf/en/sres1624-2005>>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹⁰⁰ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism. **Resolution 60/158**, 16 dec. 2005. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/158>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁰¹ BARRETTO, V. P.; LIRA, C. R. S. **Política Antiterror**: os Direitos Humanos na Encruzilhada da Prevenção e da Repressão aos Atos Terroristas. Joaçaba: Espaço Jurídico: EJJL, v. 17, n. 1, p. 65-82, janeiro/abril 2016. p. 76.

O que parece notório é que a justificativa de garantir a segurança do Estado e de seus cidadãos acaba se sobrepondo aos direitos humanos e às garantias e direitos fundamentais daqueles indivíduos que representam uma “ameaça” ao Estado e à sociedade, perpassando pela adoção da Teoria do Direito Penal do Inimigo, que trata seres humanos como “não pessoas” e como inimigos do Estado, punindo-os e banido-os (sic) da sociedade.¹⁰²

Entre os direitos que devem ser reservados aos suspeitos de terrorismo estão a presunção de inocência, o direito de ser ouvido sem demora injustificável, o direito de ter a sentença revisada por um tribunal superior. Essas garantias se aplicam tanto em tempos de paz, quanto em conflitos armados. Inclui-se também o direito do indivíduo de saber os procedimentos e medidas tomadas contra ele.

Um dos casos envolvendo combate ao terrorismo e devido processo legal que ganhou grande destaque na comunidade internacional foi o caso *Kadi* perante a Corte Europeia de Justiça. Fazendo uma breve contextualização do caso, em 1999 o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1267 após o 11 de setembro estabelecendo o congelamento de fundos e recursos econômicos de pessoas e entidades ligadas à Al-Qaeda e ao Talibã. Seguindo essa resolução, o Conselho Europeu determinou o congelamento dos recursos de Kadi, nacional da Arábia Saudita e da empresa Al Barakaat. Os dois alvos contestaram a medida na Corte Europeia de Justiça alegando a violação de diversos direitos fundamentais. A primeira instância da Corte rejeitou as alegações sob o argumento de que não possuía jurisdição para analisar a validade do regulamento. Em grau de recurso, a Corte reconheceu a jurisdição para avaliar a medida e também que a Comissão Europeia violou o direito de defesa, especificamente o direito de ser ouvido e o direito à revisão judicial eficaz ao não apresentar as evidências que a levou a adotar tal medida contra os sujeitos. Essa foi a primeira vez que uma corte internacional avaliou e julgou que uma medida antiterrorista violou direitos fundamentais, além de limitar os poderes do Conselho de Segurança¹⁰³.

Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7046/pdf>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

¹⁰² BARRETTO, V. P.; LIRA, C. R. S. **Política Antiterror:** os Direitos Humanos na Encruzilhada da Prevenção e da Repressão aos Atos Terroristas. Joaçaba: Espaço Jurídico: EJJL, v. 17, n. 1, p. 65-82, janeiro/abril 2016. p. 78. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7046/pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁰³ ZGONEC-ROZEJ, M. **Kadi & Al Barakaat v. Council of the EU & EC Commission:** European Court of Justice Quashes a Council of the EU Regulation Implementing UN Security Council Resolutions. American Society of

Em 2004 a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso de Lori Berenson Mejía que foi presa pelo estado peruano por dois anos, oito meses e 20 dias pela infração de traição à pátria, por ter sido condenada à prisão perpétua por um Tribunal Militar¹⁰⁴. Posteriormente a sentença foi anulada e o caso foi julgado novamente por um juízo ordinário, desta vez sob a alegação de colaboração ao terrorismo, condenando-a a 20 anos de prisão. A autora alegou que, por ter sido julgada por um foro militar privativo por traição à pátria, o Estado violou o direito a um tribunal independente e imparcial, a presunção de inocência, o direito de defesa, o direito de interrogar as testemunhas, direito a recorrer a um tribunal superior, direito a não ser julgado duas vezes por um mesmo delito e direito a um processo público. A Corte entendeu que o devido processo legal da autora foi violado no que concerne o julgamento por um Tribunal Militar e condenou o Peru a adequar suas leis às disposições da Convenção Interamericana, a prover atenção médica adequada e especializada à autora, a tomar medidas para adequar as condições de detenção, além de reparar civilmente.

O devido processo legal, apesar de não ser um direito absoluto, também é aplicável em tempos de insegurança, de guerra e contra suspeitos dos mais variados crimes, entre eles o terrorismo. Por exemplo, até 2012, mais de 40 países haviam estendido o período no qual um suspeito de terrorismo poderia permanecer detido pela polícia antes de ser formalmente indiciado ou levado a um juiz¹⁰⁵. A manutenção da detenção sem queixa pode representar violação do Direito Internacional, principalmente do PIDCP, que especifica que qualquer indivíduo em poder da polícia deve ser levado a um tribunal ou juiz em um período razoável de tempo. No cenário atual, existem pelo menos uma dúzia de leis antiterroristas que permitem a detenção sem comunicação, ou seja, regulamentam que suspeitos detidos podem ser impedidos de falar com advogado, família ou terceiros¹⁰⁶.

International Law, v. 12, n. 22, Oct 2008. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/12/issue/22/kadi-al-barakaat-v-council-eu-ec-commission-european-court-justice>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lori Berenson Mejía v. Perú**, Sentencia de 25 de nov. de 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹⁰⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **In the name of Security**: Counterterrorism Laws Worldwide since September 11. New York, jun. 2012. 107 p. p. 62. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ff6bd302.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

¹⁰⁶ **Ibid.**, p. 72.

Como bem sinaliza Pati, um governo que valoriza a dignidade humana sob sua jurisdição é obrigado a empregar os meios menos intrusivos no cerceamento da liberdade de um acusado¹⁰⁷. Assim, não há dúvidas de que existem instrumentos que impõem aos países a proteção dos direitos humanos no combate ao terrorismo, visto que respeito aos direitos básicos do ser humano não é uma escolha dos Estados, mas uma obrigação internacional. Entretanto, ainda existe uma lacuna quando falamos de meios efetivos de colocar em prática essas obrigações. Atualmente, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos são, talvez, os atores mais importantes hoje quando falamos de efetivação dos direitos do homem, em especial o devido processo legal.

¹⁰⁷ PATI, R. **Due Process and International Terrorism: An International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520 p. p. 32.

4 TERRORISMO E DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EUROPA OCIDENTAL

Recentemente, vários países da Europa Ocidental ganharam os noticiários devido à ataques terroristas ocorridos em seus territórios, a exemplo da França e da Alemanha, muitos deles resultando em dezenas de mortos e centenas de feridos, além do terror psicológico deixado na população como um todo¹⁰⁸. Esta série de eventos pode ter resultado em um aumento de medidas legislativas e administrativas antiterroristas, mas o continente europeu já possui há muitos anos um sistema de combate ao terrorismo bem solidificado, coletiva e individualmente. Desta forma, parece oportuna a análise da postura legislativa e administrativa de alguns países europeus frente à tal ameaça, assim como a importância do devido processo legal nesta “guerra”. Entretanto, antes haverá uma breve exposição de como a Europa se porta diante desta realidade.

Em 2005 os membros do Conselho Europeu, órgão que trata de questões sensíveis na União Europeia, adotaram a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do terrorismo, que entrou em vigor em 2007, com o objetivo de melhorar a cooperação e esforços dos Estados-membros na prevenção do terrorismo “e dos seus efeitos nefastos no pleno gozo dos direitos humanos”¹⁰⁹. A Convenção possui três artigos que descrevem condutas puníveis pelos Estados, como incitamento público à prática de infrações terroristas, recrutamento e treino para o terrorismo¹¹⁰. Ao mesmo tempo, o artigo 12 estabelece que a criminalização das condutas previstas nos referidos artigos deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade e excluir

¹⁰⁸ DONCEL, L. Caminhoneiro mata 12 pessoas em Berlim e reaviva o medo de terrorismo na Europa. **El País Internacional**, Berlim, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/19/internacional/1482176155_449814.html>. Acesso em: 25 dez. 2018; Ataque em Nice: Estado Islâmico reivindica autoria; cinco suspeitos de envolvimento são presos. **BBC Brasil**. 16 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36802716>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁰⁹ CONSELHO EUROPEU. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo**. Varsóvia, 16 de mai. de 2005. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a4c33526c6548527663793977634849314e533159535638794c6d527659773d3d&fich=ppr55-XI_2.doc&Inline=true>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹¹⁰ “Para efeitos da presente Convenção, «incitamento público à prática de uma infracção terrorista» designa a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização ao público de uma mensagem, visando incitar à prática de uma infracção terrorista, sempre que tal conduta, quer preconize directamente ou não a prática de infracções terroristas, crie o perigo de uma ou várias destas infracções serem cometidas. (...) Para os efeitos da presente Convenção, «recrutamento para o terrorismo» designa o facto de induzir uma outra pessoa a cometer ou a participar na prática de uma infracção terrorista, ou a juntar-se a uma associação ou a um grupo de pessoas com vista a contribuir para a prática de uma ou várias infracções terroristas por tal associação ou grupo de pessoas. (...) Para efeitos da presente Convenção, «treino para o terrorismo» designa o facto de dar instruções para o fabrico ou para a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, bem como sobre outros métodos e técnicas específicos com vista à prática de uma infracção terrorista ou a contribuir para a sua prática, sabendo que os conhecimentos específicos fornecidos visam a realização de tal objectivo.”

arbitrariedade, discriminação e racismo. Além dela, existem a Convenção Europeia para Supressão do Terrorismo de 1977 e a Convenção Europeia para Prevenção do Terrorismo de 2005.

A Organização para Segurança e Cooperação na Europa tem por objetivo criar um cenário de paz e estabilidade na região e tem tido seu papel no contexto antiterrorista. Atualmente, a União Europeia se baseia em quatro pilares para combater o fenômeno: prevenção, proteção, perseguição e resposta¹¹¹.

Um documento que merece o nosso destaque é o *Guidelines on Human Rights and the Fight Against Terrorism*, adotado em 2002¹¹². Ele foi o primeiro texto internacional legal sobre direitos humanos e luta contra o terrorismo e baseou o seu texto tanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto no PIDCP e seu Comitê de Direitos Humanos¹¹³. Entre as diretrizes propostas no documento estão o direito de ser informado das razões para prisão; a custódia policial por um período razoável de tempo; direito de contestar a prisão; direito a um tribunal independente e imparcial; presunção de inocência; e direitos de defesa, incluindo acesso à advogado e documentos do caso.

Desde a década de 1980 a União Europeia tem tido um papel importante no processo legislativo e na efetivação do devido processo legal. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia possui dispositivos semelhantes aos do PIDCP. Seu artigo 47 dispõe sobre direito de ação e o direito a um tribunal imparcial. Desta forma, pessoas cujos direitos e liberdades tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal; tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial. O artigo seguinte, igualmente importante, garante a presunção de inocência e o direito de defesa dos acusados¹¹⁴.

A União Europeia também possui uma série de diretrizes a serem seguidas pelos Estados-membros no processo penal e têm o objetivo de auxiliar o cumprimento das normas previstas na CEDH e na PIDCP. A primeira delas que merece o nosso destaque é a diretriz de 2013 relativa ao

¹¹¹ Summary of Article 83 Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU). **Counter-terrorism strategy**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:133275&from=EN>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹¹² CONSELHO EUROPEU. **Guidelines on Human Rights and the Fight Against Terrorism**. Adopted by the Committee of Ministers on 11 jul. 2002, at the 804th meeting of the Ministers' Deputies. Council of Europe Publishing, 2004. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168069648a>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹¹³ PATI, **op. cit.**, p. 287.

¹¹⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 7 de dez. de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>>. Acesso em: 31 out. 2018.

direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares¹¹⁵. Dentre muitas instruções, o documento pede que os Estados assegurem o acesso a um advogado sem demora injustificada; assegurem o direito de encontrar com o advogado em privado. Por outro lado, explicita que os Estados poderão derrogar o direito de acesso a advogado em situações de emergência, podendo as autoridades policiais, nesses casos, interrogar os suspeitos sem a presença da assistência jurídica. Outra diretriz importante é a “relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal”, elaborada em 2016. Nela, preza-se pela discricção das autoridades diante de declarações públicas sobre suspeitos, ao passo que também preza pela manutenção do ônus da prova da acusação. Também dá destaque ao direito de permanecer em silêncio e ao direito de não se auto incriminar¹¹⁶.

Algumas legislações antiterroristas nacionais passaram a permitir a mitigação de alguns dos direitos humanos previstos em nome da segurança nacional. Ocorre que o devido processo legal é um direito fundamental assegurado em diversos instrumentos internacionais, incluindo a Convenção Europeia de Direitos Humanos, e não pode ser derrogado, salvo em algumas hipóteses específicas. Nesta senda, os Estados que falham em aplicar a Convenção Europeia de Direitos Humanos nos seus processos judiciais correm o risco de se tornarem réus na Corte Europeia por violações cometidas.

4.1 SISTEMAS NACIONAIS

Apesar de existir um imenso sistema regional coletivo que existe em volta do combate ao terrorismo na Europa ocidental, a criminalização do terrorismo ainda é um aspecto nacional, ou seja, cabe a cada país tipificar o crime em suas legislações penais, investigar e julgar suspeitos de terrorismo no âmbito doméstico. Além disso, é preciso que exista um sistema processual bem regulamentado para que se possa observar a presença (ou ausência) das garantias

¹¹⁵ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013. Jornal Oficial da União Europeia, 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1450449360102&uri=CELEX%3A32013L0048>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹¹⁶ Diretiva 2016/343/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1503680060752&uri=CELEX:32016L0343>>. Acesso em: 30 out. 2018.

internacionalmente reconhecidas. Diante disso, a título de exemplificação, será apresentado o sistema de combate ao terrorismo de alguns países europeus e como isso influencia o processo penal e conjunto de direitos que circunda o devido processo legal no âmbito doméstico, sendo eles Portugal, França, Espanha, Alemanha, Reino Unido e Holanda.

4.1.1 Portugal

Não obstante não ter sido um alvo recorrente de atos terroristas nos últimos anos, Portugal possui um sistema jurídico bem consolidado e de referência para todo o mundo. O primeiro registro da criminalização do terrorismo em Portugal se deu com a Lei n. 24 de 1981, que alterou o artigo 263 do Código Penal vigente na época e passou a permitir a punição automática dos atos preparatórios dos crimes terroristas¹¹⁷. Em 1995 entrou em vigor o atual Código Penal do país, que dispunha em seus artigos 300 e 301 sobre organização terrorista e terrorismo. Segundo o texto original, eram considerados grupos terroristas

todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes (...)¹¹⁸.

Ocorre que os referidos artigos foram revogados em 2003 pela Lei nº 52. Chi Un Ho explica que a nova lei agravou as penalidades, alargou o elenco de crimes conexos com o terrorismo, passou a prever os crimes de organizações terroristas e terrorismo internacionais e consagrou a responsabilidade penal de associações de pessoas, representando a introdução de um regime inovador¹¹⁹.

¹¹⁷ HO, C. U. **A experiência da legislação portuguesa na luta contra o terrorismo**. Revista de Administração Pública de Macau, Macau, v. 18, n. 68, p. 671-686, 2005. p. 678. Disponível em: <https://www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004444>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹¹⁸ PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março. Aprova o Código Penal. **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=109&pagina=3&tabela=lei_v elhas&nversao=1&so_miolo=>>. Acesso em: 24 out. 2018.

¹¹⁹ HO, **op. cit.**, p. 679.

A redação atual que especifica o que se considera organização terrorista é idêntica à do artigo revogado, com a introdução da previsão da investigação e do desenvolvimento das armas biológicas ou químicas como atividade terrorista¹²⁰.

No que se refere ao devido processo legal, Portugal se mostra como um exemplo positivo. Exemplo disso é que a Constituição portuguesa proíbe a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes¹²¹, incluindo o terrorismo. Com isso, a Carta Maior do país possui grande importância para a preservação do direito à um tribunal independente e imparcial aos suspeitos de terrorismo no país. O artigo 32 da Constituição prevê as garantias aplicáveis aos processos penais, incluindo a presunção de inocência, duração razoável do processo e o direito à revisão da sentença por um tribunal superior. Por outro lado, o mesmo dispositivo permite que o julgamento seja realizado sem a presença do acusado.

Além do dispositivo que não permite tribunais especializados, a legislação portuguesa também não prevê qualquer outro procedimento diferenciado quando se trata de indivíduos processados por atos terroristas¹²², o que nos leva a concluir que o governo português não tem o interesse em dar tratamento diferenciado ou permitir a mitigação dos direitos dos suspeitos de terrorismo no país. Esta posição de igualdade com suspeitos e condenados de outros crimes evita que haja grandes chances de ocorrerem violações de direitos internacionalmente reconhecidos. Prova disso é baixa quantidade de litígios contra o Estado português na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Diante do exposto, é legítimo afirmar que Portugal possui um sistema processual penal condizente com a postura do Direito Internacional em relação às garantias processuais dos acusados de terrorismo.

4.1.2 França

Talvez a França tenha sido o país mais afetado com ataques e atentados terroristas nas últimas duas décadas na parte oeste do continente europeu. Desde 2000, o país foi vítima de 33

¹²⁰ **Ibid**, p. 680.

¹²¹ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Assembleia da República**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹²² HO, **op. cit.**, p. 685.

ataques terroristas, tendo sofrido aumento significativo de ataques a partir de 2014¹²³, o que justifica a intensa preocupação do governo francês em combater esse perigo à segurança nacional do país.

Entretanto, apesar de ter tido importante papel na consolidação dos direitos humanos, especialmente com a Revolução Francesa e a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no século XVIII, o atual governo francês parece ter colocado alguns desses direitos em segundo plano quando se fala em combate ao terrorismo. A atual conjuntura antiterrorista no país tem gerado discussões sobre a probabilidade de a severidade das leis cercearem direitos humanos garantidos nacional e internacionalmente, principalmente o direito à privacidade, liberdade e liberdade de crença.

A atual lei antiterrorista foi sancionada pelo presidente Emmanuel Macron e entrou em vigor na França em novembro de 2017, pondo fim a um estado de emergência de dois anos que foi instalado após os ataques de Paris de 2015. Essa lei teve a sua constitucionalidade questionada pela Liga de Direitos Humanos do país, mas o Conselho Constitucional validou todas as disposições que foram objeto de questionamento¹²⁴. Assim, a lei tornou permanente diversas provisões que tinham caráter excepcional durante o estado de emergência. Por exemplo, ela concede maiores poderes para a condução de revistas, restringe e monitora os movimentos de suspeitos, dá o poder de fechar instituições religiosas que estariam disseminando ideais extremistas, intensifica medidas de segurança em eventos públicos e aumenta o controle nas fronteiras¹²⁵.

Além da nova lei antiterrorista, em 2016 o parlamento francês alterou leis que interferiram diretamente nas ações de combate ao terrorismo. Alguns direitos garantidos a suspeito de terrorismo passaram a diferir dos suspeitos de outros crimes. De acordo com *EU and Members' policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes*, um suspeito de terrorismo em custódia na França tem direito a assistência legal até 72 horas após a detenção, quando em outros

¹²³ PARLAMENTO EUROPEU. **EU and Members State's policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. p. 82. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹²⁴ Nouvelle loi antiterroriste: le Conseil constitutionnel valide les mesures les plus contestées. **L'express**. Actualité/Société, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.lexpress.fr/actualites/1/societe/nouvelle-loi-antiterroriste-le-conseil-constitutionnel-valide-les-mesures-les-plus-contestees_1996535.html>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹²⁵ France. **U.S. Department of State**. Chapter 1. Country Reports: Europe. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/ct/rls/crt/2017/282843.htm#FRANCE>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

crimes, o acesso a advogado ocorre no momento da detenção¹²⁶. Além disso, a custódia policial só pode ser estendida em até dois dias em crimes comuns, enquanto no caso de suspeitos terroristas esse período pode chegar a seis dias. Ainda conforme o documento, um suspeito de terrorismo pode ficar detido após ter sido indiciado por até quatro dias, enquanto outros suspeitos só podem ficar detidos nessas condições por até três dias. Quando um indivíduo é acusado de atos de terrorismo, ele pode ficar detido antes de ser julgado por até quatro anos, período que pode ser estendido por mais quatro anos¹²⁷.

Com isso, é possível perceber que a França, em nome do combate ao terrorismo, aumentou a severidade das normas processuais para os acusados de terrorismo, o que, a longo prazo, pode acarretar em um desprendimento da lei doméstica das prerrogativas internacionais.

4.1.3 Alemanha

Os primeiros contatos da Alemanha com o terrorismo na época contemporânea ocorreram na década de 1970, quando um grupo guerrilheiro de extrema esquerda chamado *Baader-Meinhof* (Fração do Exército Vermelho) realizou ataques contra líderes políticos e econômicos do país¹²⁸. Hoje, o país convive com a constante ameaça do grupo extremista ISIS que já realizou diversos ataques no território alemão.

Apesar de possuir diversas leis que tratam sobre o assunto, a Alemanha ainda não se preocupou em criar uma definição legal própria para terrorismo¹²⁹ nem um sistema específico para lidar com o assunto. O Código Penal do país se contenta em listar os atos que podem ser

¹²⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **EU and Members State's policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. p. 82. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹²⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. p. 89. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹²⁸ PATI, R. **Due Process and International Terrorism: An International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520 p. p. 288.

¹²⁹ BURKE, P.; FELTES, J. CT Overview: Germany. **Counter Terrorism Ethics**. Disponível em: <<http://counterterrorismethics.com/the-counter-terrorism-landscape-in-germany/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

enquadrados como formação de organização terrorista¹³⁰. Enquanto isso, as investigações sobre terrorismo são conduzidas tanto por agências federais quanto estaduais¹³¹.

Atualmente não há nenhuma lei que altera especificamente os direitos de suspeitos de terrorismo durante investigações ou procedimentos judiciais, ou seja, todos os procedimentos são os mesmos para suspeitos de crime relacionado a terrorismo ou qualquer outro crime. Entretanto, a lei que permite detenção sem comunicação (*Kontaktsperregesetz*) surgiu inicialmente com o propósito de abrir essa brecha apenas para suspeitos de terrorismo¹³² e hoje abarca outros tipos de crime. Essa lei autoriza que o Estado prive o suspeito detido de qualquer comunicação com família, amigos e até advogados por extensos períodos de tempo ou até mesmo indefinidamente¹³³.

No país, apesar de não existir um limite expresso, a prisão pré-julgamento geralmente não ultrapassa seis meses. Mesmo se o crime for considerado grave e houver risco de reincidência, essa detenção não pode durar mais de um ano¹³⁴. Essa norma evita que o Estado continue privando a liberdade do indivíduo mesmo quando não há evidências suficientes para apresentar no tribunal.

Ao citar entrevista feita com um especialista no combate ao terrorismo na Alemanha, relatório dado pelo Parlamento Europeu explicita que as dificuldades nesse campo não estão na proteção dos direitos individuais dos suspeitos de atos de terrorismo, uma vez que tais direitos são os mesmos de qualquer outro suspeito; a real dificuldade do Estado está na coleta de evidência e testemunhos localizados fora do país¹³⁵.

Portanto, a Alemanha aparenta possuir um tratamento processual isonômico para suspeitos de terrorismo e, assim como Portugal, contribui para que o ordenamento jurídico nacional seja compatível com o sistema internacional apresentado.

¹³⁰ ALEMANHA. German Criminal Code. Promulgated on 13 November 1998. Federal Law Gazette (Bundesgesetzblatt). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹³¹ Germany. **U.S. Department of State**. Chapter 1. Country Reports: Europe. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/ct/rls/crt/2017/282843.htm#GERMANY>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹³² OEHMICHEN, A. **Incommunicado Detention in Germany: An Example of Reactive Anti-terror Legislation and Long-term Consequences**. German Law Journal, v. 9, p. 856-888, 2008. p. 855. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/46727399_Incommunicado_Detention_in_Germany_an_Example_of_Reactive_Anti-terror_Legislation_and_Long-term_Consequences>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹³³ **Ibid.**

¹³⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. p. 88. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹³⁵ **Ibid.**, p. 58.

4.1.4 Espanha

A Espanha é um país que, infelizmente, tem um histórico longo de terrorismo, muito graças ao grupo separatista *Euskadi Ta Askatasuna* (ETA), que tem por objetivo a independência do país Basco. Entretanto, foi em 2004 com as explosões em Madri que a Espanha entrou na rota do terrorismo internacional. O ETA declarou cessar-fogo em 2011 e em 2017 se desmilitarizou¹³⁶, deixando o terrorismo jihadista como a principal ameaça atual ao território espanhol.

Apesar do crescimento do número de radicais e dos inúmeros incidentes ocorridos, a Espanha também não possui uma legislação especial antiterrorista. Em 2015 o Código Penal do país sofreu alterações para se adequar às particularidades do terrorismo jihadista¹³⁷. Ainda assim, o Código se contenta em concentrar sua atenção nas finalidades perseguidas por indivíduos ou organizações, ele estabelece que grupos terroristas são organizações criminosas que “(...) tengan por finalidad o por objeto subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública mediante la perpetración de cualquiera de los delitos previstos (...)”¹³⁸.

Como não há previsão de especificidades para suspeitos de terrorismo, todo o procedimento é regulado pelo Código de Processo Penal espanhol. De acordo com a referida lei, o suspeito pode ficar detido sem queixa por até 120 horas¹³⁹. Além disso, o código autoriza que o suspeito fique incomunicável, “se assim justificam as circunstâncias do caso” (tradução livre)¹⁴⁰. Nesses casos, o suspeito pode ficar até cinco dias sob a custódia da polícia, sem comunicação externa e sem queixa prestada contra ele. Não obstante, se autorizado por um juiz, pode ser negado ao suspeito

¹³⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **EU and Members State’s policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. p. 26. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹³⁷ GLAESSER, M. M. A.; OBREQUE, W. G. A. **Evolución de la legislación antiterrorista: Chile y España**. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Departamento de Estudios, Extensión y Publicaciones. 23 jan. 2018. 19 p. p. 15. Disponível em: <https://www.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/24964/1/FINAL___Evolucion_de_la_legislacion_antiterrorista__Chile_y_Espana.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹³⁸ (...) tenham por finalidade ou por objetivo subverter a ordem constitucional ou alterar gravemente a paz pública mediante a perpetração de qualquer dos delitos previstos (...) (tradução livre) (ESPANHA. Código Penal. Aprobado por Ley n. 10/1995, de 23 de nov. 1995 y modificada hasta la Ley n. 3/2011, de 31 de jan. 2011. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018).

¹³⁹ ESPANHA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Aprobada por Real Decreto de 14 de septiembre de 1882, y modificada hasta la Ley n. 13/2015, de 5 oct. 2015. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=434560>. Acesso em: 29 out. 2018.

¹⁴⁰ **Ibid.**, Art. 527.

detido o direito de escolher um advogado, assim como poderá ter seu direito de se comunicar em privado com seu advogado suprimido¹⁴¹. Quanto à detenção antes de julgamento, o máximo estabelecido pela lei espanhola é de dois anos, podendo ser estendido por mais dois anos se o crime for punível com uma pena maior que 3 anos¹⁴². Por outro lado, na Espanha, o direito de estar presente no julgamento, componente importante do devido processo legal, é um direito constitucional absoluto que está ligado à dignidade humana¹⁴³.

Deste modo, apesar de não haver previsões específicas de tratamento do suspeito terrorista, a legislação espanhola por si só já permite a mitigação de diversos direitos e dá margem para o Estado cometer excessos.

4.1.5 Reino Unido

Existem registros de terrorismo no Reino Unido datados de 1605, mas durante o século XX foram notáveis os ataques realizados pelo grupo separatista IRA na Inglaterra e na Irlanda do Norte¹⁴⁴. Hoje o foco das ações antiterror está nos grupos radicais islâmicos. Entretanto, apesar da mudança do foco, dados mostram que o número de mortos vítimas de ataques terroristas no Reino Unido é substancialmente menor nos últimos anos, se comparado com o período do final do século XX. Estima-se que 90 pessoas foram mortas entre 2000 e 2015, enquanto 1.094 entre 1985 e 1999 e 2.211 mortes entre 1970 e 1984¹⁴⁵. Mesmo com esses dados, o Reino Unido foi um dos países

¹⁴¹ PARLAMENTO EUROPEU. **EU and Members State's policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. p. 48. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁴² PARLAMENTO EUROPEU. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. p. 88. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁴³ **Ibid.**, p. 132.

¹⁴⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **EU and Members State's policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. p. 27. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁴⁵ National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to terrorism (START). Global Terrorism Database. University of Maryland. Disponível em: <https://www.start.umd.edu/gtd/search/Results.aspx?chart=fatalities&casualties_type=&casualties_max=&country=603>. Acesso em: 30 out. 2018.

líderes na “guerra ao terror” no Oriente Médio iniciada em 2001 e possui um dos sistemas antiterroristas mais rígidos atualmente juntamente com os Estados Unidos.

Após os atentados de 11 de setembro, entrou em vigor uma nova lei antiterrorista, a *Anti-terrorism, Crime and Security Act of 2001*¹⁴⁶. A lei estabelece diretrizes sobre congelamento de ativos, imigração e asilo, estende poderes policiais, entre outras. Além dela, existem diversas leis que lidam com a ameaça terrorista¹⁴⁷. A atual estratégia antiterrorista do governo britânico é chamada de Contest e sofreu uma atualização recentemente, o que não ocorria desde 2011¹⁴⁸. O documento contém muitas estratégias para prevenir e reprimir o terrorismo, contudo peca na importância (não) dada à proteção dos direitos humanos; seu texto apenas cita a necessidade de respeitar os direitos humanos na parte reservada ao combate ao terrorismo fora do território britânico.

No Reino Unido existem diversos problemas relativos aos procedimentos criminais aplicados a suspeitos e acusados de terrorismo. A título de exemplo, o período permitido de detenção pré queixa oscilou desde 2001, mas sempre se destacou por ser relativamente longo. Atualmente, de acordo com o *Terrorism Act* de 2000, o período máximo permitido para manter um suspeito preso sem queixa é de 28 dias¹⁴⁹ enquanto queixas contra suspeitos de crimes comuns devem ser prestadas em até quarenta e oito horas¹⁵⁰. Essa mesma legislação permite que o detido fique sem acesso a advogado por até 48 horas, caso a polícia acredite que o acesso interferirá na coleta de evidências ou possa de alguma forma alertar outros suspeitos. Em 2008 o Comitê de Direitos Humanos expressou preocupação com essa provisão alegando que o direito de ter acesso

¹⁴⁶ REINO UNIDO. **Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/24/contents>>. Acesso em 04 nov. 2018.

¹⁴⁷ REINO UNIDO. **Terrorism Prevention and Investigation Measures Act 2011**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2011/23/contents/enacted>>.; **Terrorist Asset Freezing etc Act 2010**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/38/contents>>.; **Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/24/contents>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹⁴⁸ CONTEST. The United Kingdom's Strategy for Counter Terrorism, June 2018. **Her Majesty Government**. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/716907/140618_CCS207_CCS0218929798-1_CONTEST_3.0_WEB.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹⁴⁹ ALLEN, G; DEMPSEY, N. **Terrorism in Great Britain: the statistics**. House of Commons Library, 7 jun. 2018, 28 p. p. 19. Disponível em: <<https://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/CBP-7613#fullreport>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁵⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. p. 89. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

a advogado imediatamente após a prisão constitui um direito que deve ser resguardado também a pessoas suspeitas de terrorismo¹⁵¹.

O organizado sistema antiterrorista do Reino Unido não deve ser visto apenas como algo positivo para a segurança pública. A forma diferenciada de tratamento entre suspeitos de crimes comum e suspeitos terroristas têm gerado consequências para o Direito Internacional, inclusive acarretando violações do devido processo legal em casos envolvendo suspeitos de terrorismo. Por isso, o Reino Unido carrega uma grande lista de casos na Corte Europeia de Direitos Humanos na qual seus países falharam em aplicar as normas postas no documento de maneira adequada a indivíduos envolvidos com atos terroristas.

4.1.6 Holanda

A Holanda tem um baixo histórico de ataques terroristas quando comparada a outros países europeus, como a França e Reino Unido, mas essa diferença não faz com que o país tenha menos preocupações com tal ameaça. Mas diferentemente dos países mencionados, os ataques ocorridos por lá não são ações em grande escala e, por isso, não recebem tanta atenção internacional. Por exemplo, em 2004 um cineasta holandês foi assassinado por um membro de uma rede radical islâmica, que deixou um bilhete junto ao corpo com tons de ameaça ao sistema político do país¹⁵². Desde então, a preocupação com o terrorismo passou a ser uma realidade diária para o governo e para a população holandesa. Atualmente o país vive sob risco substancial de ataques terroristas.

A Holanda possui uma estratégia nacional de combate ao terrorismo baseada na cooperação interinstitucional multidisciplinar, na qual políticas são implementadas a nível local¹⁵³. O principal material legislativo contra o terrorismo na Holanda é o *Crimes of Terrorism Act* de 2004, que foi alterado em 2017 diante do aumento da ameaça jihadista no continente europeu. Em 2017 o parlamento holandês adotou o *Interim Act on Counterterrorism Administrative Measures* que

¹⁵¹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Consideration of Reports Submitted by States Parties Under Article 49 of the Covenant.** Concluding observations of the Human Rights Committee. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. 30 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/48a9411a2.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁵² BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice.** Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p. p. 41.

¹⁵³ The Netherlands. **U.S. Department of State.** Chapter 1. Country Reports: Europe. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/ct/rls/crt/2017/282843.htm#THENETHERLANDS>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

permite que o governo limite a liberdade de ir e vir de pessoas consideradas suspeitas e durará até 2022¹⁵⁴.

Atualmente o governo holandês define terrorismo como:

the perpetration of ideologically inspired acts of violence against people or of acts intended to cause property damage and calculated to result in social disruption, in order to undermine and destabilise society, create a climate of fear among the general public or influence political decision-making¹⁵⁵.

Diferentemente de países como Portugal e Alemanha, a Holanda prevê alguns procedimentos diferenciados para suspeitos de terrorismo. Por exemplo, no país é permitida a detenção de suspeitos de terrorismo mesmo se não houver sérios indícios contra os mesmos¹⁵⁶, o que pode acarretar em detenções arbitrárias. Quanto ao direito de estar presente no julgamento, na Holanda o julgamento ocorre normalmente se o acusado não comparece¹⁵⁷. Apesar de dar margem à violação do devido processo legal, é improvável que um julgamento ocorra sem o indivíduo que está sendo acusado de terrorismo, visto que, devido à seriedade do crime, na maioria das vezes ele já está preso.

Quanto aos processos criminais na Holanda, o que chama a atenção é que o período máximo da detenção pré julgamento prescrita por lei é de 104 dias. Mesmo com o longo período máximo estabelecido pela lei, ela não estabelece que o suspeito será solto se não houver julgamento

¹⁵⁴ HOLANDA. Tijdelijke wet bestuurlijke maatregelen terrorismebestrijding. **Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden**. Disponível em: <https://www.eerstekamer.nl/behandeling/20170222/publicatie_wet_3/document3/f=/vkbxd9yn17zs.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

¹⁵⁵ “A perpetração de atos de violência ideologicamente inspirados contra pessoas ou atos destinados a causar danos à propriedade e calculados a resultar em ruptura social, a fim de minar e desestabilizar a sociedade, criar um clima de medo entre o público em geral ou influenciar a tomada de decisão política.” (Tradução livre) (HOLANDA. National Counterterrorism Strategy for 2016-2020. The Hague, jul. 2016. Disponível em: <https://english.nctv.nl/binaries/LR_100495_rapportage_EN_V3_tcm32-251878.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2018).

¹⁵⁶ HOLANDA. Code of Criminal Procedure (Wetboek van Strafvordering) of 15 jan. 1921. Disponível em: <http://www.ejtn.eu/PageFiles/6533/2014%20seminars/Omsenie/WetboekvanStrafvordering_ENG_PV.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁵⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. p. 133. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

marcado. Na prática, passados 104 dias sem que tenha condições suficientes para realizar o julgamento, é possível que haja uma audiência para estender o período de detenção¹⁵⁸.

Assim, apesar do baixo número de ameaças concretas e da boa ação preventiva da polícia holandesa, o país possui uma legislação dura que pode ser questionada à luz dos direitos humanos internacionais.

4.2 A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Com o objetivo de garantir os direitos mais básicos no âmbito regional, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também chamada de Convenção Europeia de Direitos Humanos, criada em 1950 pela Comissão Europeia, é o principal instrumento que rege a proteção regional dos direitos humanos na Europa. O documento tem como finalidade a implementação de padrões mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados ao mesmo tempo em que impõe a eles o compromisso de não adotarem leis domésticas que contrariem a Convenção¹⁵⁹. A grande maioria dos países da Europa fazem parte da Convenção, incluindo a Rússia, e por isso estão obrigados a seguir todos os seus preceitos, exceto em situações de emergência e situações de segurança nacional.

A Convenção, além de elencar direitos e obrigações, estabeleceu a criação de três órgãos de monitoramento, a Comissão Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos (a Corte) e o Comitê de Ministros¹⁶⁰. Hoje, a Comissão Europeia não mais existe e a Corte Europeia de Direitos Humanos agregou a função de apreciar as denúncias recebidas e tem estabelecido importantes direcionamentos para a garantias de independência e imparcialidade dos tribunais, tempo razoável para procedimentos, princípio de paridade de armas, direito à assistência

¹⁵⁸ CRIJNS, J. H.; LEEUW, B. J. G.; WERMINK, H. T. **Pre-trial detention in the Netherlands: legal principles versus practical reality**. Research report. The Hague: Eleven International Publishing, 2016, 52 p. p. 15. Disponível em: <<https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/instituut-voor-strafrecht-en-criminologie/pre-trial-detention-in-the-netherlands---legal-principles-versus-practical-reality-mei-2016.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

¹⁵⁹ MAZZUOLI, V. de O. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Centro Universitário Autônomo do Brasil. v. 1, n. 13, p. 32-58, 2010. p. 35. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em 11 nov. 2018.

¹⁶⁰ **Ibid.**, p. 32-58 p. 35.

jurídica¹⁶¹. O número de juízes da Corte corresponde ao número de países que ratificaram a CEDH e atualmente são 47 juízes¹⁶². Ela possui jurisdição sobre dois tipos de litígios: qualquer Estado-membro pode alegar violação da Convenção por outro Estado-membro ou reclamação individual, onde indivíduos podem alegar abusos cometidos pelos Estados. Além disso, a Corte possui competência contenciosa e consultiva. Importante fato, como destaca Schabas, é que a Corte não funciona como uma revisora de decisões dos tribunais nacionais, ela não é uma instância superior¹⁶³. Assim, a Corte declara se um Estado violou a CEDH e institui as consequências que o estado irá sofrer por tal violação¹⁶⁴. Um aspecto importante referente à Corte é que ela tende a adequar o seu entendimento às situações concretas, não se deixando engessar pela própria jurisprudência. Por diversas vezes o órgão expressou que a Convenção é um instrumento vivo que deve ser interpretado de acordo com a realidade presente¹⁶⁵. Para Pati, a CEDH é o primeiro e mais eficiente sistema de proteção de direitos individuais no Direito Internacional¹⁶⁶.

4.2.1. Direito à liberdade e segurança

A CEDH possui alguns dispositivos que versam sobre o devido processo legal e a sua aplicação nas diversas fases do procedimento criminal. Exemplo disso é que a detenção prévia ao julgamento de suspeitos de terrorismo deve estar em conformidade com o direito à liberdade e segurança garantidos pela Convenção. O *caput* do artigo 5 tem redação similar ao texto do artigo 9 do PIDCP, estabelecendo as garantias devidas em caso de prisões e detenções antes do julgamento. Entretanto, diferentemente do PIDCP, a CEDH traz um rol exaustivo de situações que permitem a prisão ou detenção e essa lista deve ser interpretada estritamente¹⁶⁷. O segundo

¹⁶¹ OETHEIMER, M.; PALOMARES, G. C. **European Court of Human Rights (ECtHR)**. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2013. 17 p.

¹⁶² Composition of the Court. **European Court of Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710_pointer>. Acesso em: 1 nov. de 2018.

¹⁶³ SCHABAS, W. A. **The European Convention on Human Rights: a commentary**. Oxford Commentaries on International Law. Oxford: Oxford University Press, 2016. 1308p. p. 271.

¹⁶⁴ MAZZUOLI, V. de O. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Centro Universitário Autônomo do Brasil. v. 1, n. 13, p. 32-58, 2010. p. 45. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em 11 nov. 2018.

¹⁶⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Loizidou v. Turkey**. Judgment of 23 march 1995. Strasbourg, France. para 71; **Tyrer v. The United Kingdom**. Judgment of 25 april 1978. Strasbourg, France. para 31.

¹⁶⁶ PATI, **op. cit.**, p. 72.

¹⁶⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Bouamar v. Belgium**. Judgment of 29 february 1988. Strasbourg, France.

parágrafo estabelece o direito de ser prontamente informado das razões para prisão e queixas contra o indivíduo sujeito à privação da sua liberdade. A CEDH é o único tratado que prescreve que as razões para a prisão devem ser informadas em uma língua que o detento entenda¹⁶⁸. O artigo 5(3) segue impondo que aqueles sujeitos detidos por suspeita de cometimento de crime devem ser levados a um juiz ou autoridade e “tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo”.

A detenção sem comunicação também pode representar uma violação do artigo 5 da Convenção, além de implicar em possíveis violações de outras normas. Em 2014 a Corte julgou o caso de uma cidadã espanhola que foi mantida em detenção sem nenhum contato com o mundo externo por 5 dias sob alegações de ligação com o grupo ETA¹⁶⁹. Apesar da autora só ter alegado violação da proibição da tortura, ela foi impedida de contestar a sua detenção, consultar com advogado ou contatar sua família durante esse período o que poderia ter sido facilmente julgado como uma violação ao direito à liberdade e à segurança. Nesse mesmo sentido, El-Masri foi detido em 2003 pela antiga República da Macedônia e mantido na solitária por 23 dias em um lugar fora do sistema judicial e depois entregue a autoridades estadunidenses sem nenhuma possibilidade de contestar a detenção ou a transferência para os Estados Unidos¹⁷⁰.

4.2.2 Direito a um processo equitativo

O artigo 6 da Convenção, talvez o mais importante para este trabalho, estabelece o direito a um processo equitativo e seu parágrafo 1º tem redação similar à do artigo 14 do PIDCP, aplicável a todas as etapas procedimentais diretamente relevantes à decisão de culpa ou inocência do acusado¹⁷¹. De acordo com o texto do tratado, qualquer pessoa tem direito a um processo público e equitativo e que sua causa seja analisada em tempo razoável. O direito a um processo equitativo,

¹⁶⁸ PATI, *op. cit.*, p. 77.

¹⁶⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Spain should adopt measures to protect persons held incommunicado in police custody from possible violence at the hand of the authorities**, n. 288. 07 oct. 2014. Strasbourg, France. Disponível: <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-4894696-5984727&filename=003-4894696-5984727.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁷⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **El-Masri v. The Former Yugoslav Republic of Macedonia**. Judgment of 13 december 2012. Strasbourg, France.

¹⁷¹ TRECHSEL, S. **Human Rights in Criminal Proceeding**. Oxford: OSAIL, 2005. 609 p. p. 32.

primeiramente, pressupõe o direito de acesso à um tribunal que, segundo a jurisprudência da Corte, não pode sofrer limitação por razões de segurança nacional¹⁷².

A Corte estabeleceu que a aplicação do artigo 6 pressupõe a presença do acusado nas audiências¹⁷³. A presença do acusado e a garantia que ele ou ela tem condições de entender e acompanhar os procedimentos são requisitos para o direito de participar efetivamente do processo criminal¹⁷⁴. Entretanto, o julgamento sem a presença do acusado não necessariamente constitui uma violação da Convenção. Os países podem alegar que o acusado abdicou implicitamente do seu direito de comparecer e então prosseguir com o julgamento, mesmo em processos criminais¹⁷⁵. Mesmo com essa brecha da Convenção, como mencionado anteriormente, é muito difícil que um julgamento por crimes de terrorismo ocorra sem a presença do acusado devido à severidade do crime.

O artigo 6 também prevê que os processos sejam conduzidos por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei. A problemática sobre a independência do tribunal referida no primeiro parágrafo do artigo deve ser resolvida através da análise da forma de nomeação dos juízes, a duração dos seus termos e a aparente independência do tribunal¹⁷⁶. Por outro lado, considera imparcial o tribunal que não contém membros que, subjetivamente, possuem algum pré-julgamento ou pré-conceito¹⁷⁷. A criação de tribunais especializados em julgamentos de terrorismo pode ser considerada uma violação ao direito a um tribunal independente e imparcial, apesar de não ser vedada pela Corte. Um exemplo dessa prática está nos tribunais especiais apelidados de “Diplocks” criados na Irlanda do Norte em 1973 com o propósito de julgar crimes cometidos por membros de organizações terroristas¹⁷⁸.

¹⁷² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Devenney v. The United Kingdom**. Judgment of 19 mar. 2002. Strasbourg, France; **Beaumartin v. France**. Judgment of 24 november 1994. Strasbourg, France.

¹⁷³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Ekbatani v. Sweden**. Judgment of 26 may 1988. Strasbourg, France.

¹⁷⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Stanford v. The United Kingdom**. Judgment of 23 february 1994. Strasbourg, France.

¹⁷⁵ SUMMERS, S. J. **Fair Trails: The European Criminal Procedural Tradition and the European Court of Human Rights**. Oregon: Hart Publishing, 2007, 188p. p. 114.

¹⁷⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Campbell and Fell v. The United Kingdom**. Judgment of 28 june 1984. para 78. Strasbourg, France.

¹⁷⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Daktaras v. Lithuania**. Judgment of 10 october 2000. Strasbourg, France. para. 30.

¹⁷⁸ KORFF, D. **The Diplock Courts in Northern Ireland: A Fair Trial? An Analysis of the Law Based, on a Study Commissioned by Amnesty International**. SIM Special, n. 3, 17 feb. 1984. Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights. 115 p. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/eur45/004/1983/en/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

4.2.2.1 Presunção de inocência e direito de defesa

Os parágrafos 2 e 3 estabelecem uma série de direitos básicos aplicáveis aos procedimentos criminais, como a presunção de inocência, o direito de ser informado da acusação, o direito a tempo e lugar adequado para preparar a defesa, o direito a auto representação ou assistência jurídica, o direito de examinar testemunhas e o direito a assistência de um intérprete sem custos. Pati explica que a influência da CEDH e da jurisprudência da Corte têm sido fundamentais em fazer com que diversas leis locais tirem o ônus da prova da defesa em casos influenciados por pressão pública¹⁷⁹. Sobre o direito à assistência jurídica, a Corte entendeu em *Murray v. the UK* que o acusado tem direito a um advogado ainda na fase de interrogatório, visto que essa fase inicial é fundamental para a defesa posterior¹⁸⁰.

Outro dispositivo importante na garantia de um processo equitativo está na alínea g do artigo 6(3), que determina que o suspeito não pode ser compelido a testemunhar contra si ou confessar culpa, conhecido como o direito de permanecer calado. Sobre essa garantia, a Corte expressou que não pode haver dúvidas que o direito de permanecer calado durante um interrogatório e o direito contra autoincriminação são padrões reconhecidos internacionalmente que fazem parte da essência da noção de procedimento justo do artigo 6¹⁸¹.

Sarah Summers mostra que o princípio da paridade de armas, apesar de não estar expresso no texto da Convenção, também faz parte dos requisitos para um processo equitativo¹⁸². De acordo com esse princípio, uma parte não pode ser colocada em posição de desvantagem durante o processo, o que está diretamente ligado ao direito de defesa expresso no artigo 6 da Convenção.

4.2.3 Princípio da legalidade

¹⁷⁹ PATI, R. **Due Process and International Terrorism: An International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520 p. p. 89.

¹⁸⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Murray v. the UK**. Judgment of 8 february 1996. Strasbourg, France. para 63.

¹⁸¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Murray v. the UK**. Judgment of 8 february 1996, Strasbourg, France. para 45.

¹⁸² SUMMERS, S. J. **Fair Trails: The European Criminal Procedural Tradition and the European Court of Human Rights**. Oregon: Hart Publishing, 2007, 188p. p. 104.

Sobre o princípio da legalidade, a convenção dispõe que “ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional”. Esse princípio revela a importância que deve ser dada à exigência da correta tipificação do crime de terrorismo nas legislações nacionais. Isso remete à problemática mencionada da não existência de um conceito único para terrorismo, o que permite que os países legislem de acordo com as suas políticas nacionais. Entretanto, mesmo diante da inexistência de um conceito universal, é necessário que sejam observadas as diretrizes já mostradas postas pelo Direito Internacional. Este princípio também expressa que não é admissível que se imponha pena mais grave do que a pena prescrita no momento em que a infracção foi cometida.

4.2.4 Análise dos casos mais emblemáticos

Por fim, serão apresentados três casos da Corte Europeia de Direitos Humanos de importância para a compreensão dos temas apresentados previamente.

4.2.1.1 *Öcalan v. Turkey*¹⁸³

Em 2003 a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o primeiro grande caso envolvendo um suspeito de atos de terrorismo desde o 11 de setembro. O litígio envolveu Abdullah Öcalan, autor, alegando que a Turquia havia violado os artigos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 18 e 34 da CEDH. Öcalan, cidadão turco, foi o criador e líder do grupo PKK¹⁸⁴ e foi capturado pela polícia turca em 15 de fevereiro de 1999 no Quênia quando, tendo sido expulso da Síria, tentava embarcar para a Holanda onde teria asilo político. Contra ele havia 7 mandados de prisão contendo acusações de financiamento de um grupo armado e instigação de atos terroristas no território da Turquia.

Neste caso, a Corte julgou que a Convenção pode ser aplicada mesmo de maneira extraterritorial em casos específicos, como o de Öcalan. Nos atentaremos à parte do julgamento que se refere ao devido processo legal. Neste caso, a corte entendeu que houve violação do artigo 6, parágrafo 1º, devido ao fato de que, antes e durante o julgamento, muitas audiências foram

¹⁸³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Öcalan v. Turkey*. Judgment of 12 may 2005. Strasbourg, France.

¹⁸⁴ O Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) é uma organização armada que luta desde 1984 pela criação de um Estado autónomo no sudeste da Turquia, zona maioritariamente curda. (O que é PKK? **Público**, 23 de out. de 2007. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2007/10/23/mundo/noticia/o-que-e-o-pkk-1308489>>. Acesso em: 02 nov. 2018.)

realizadas por um juiz militar, o que interfere na parcialidade das decisões tomadas visto que membros das forças armadas estão diretamente envolvidos em conflito contra grupos separatistas armados.

Também houve violação do direito à assistência jurídica. O autor ficou detido pela polícia por três dias sendo interrogado. Um grupo de advogados se apresentou após os três dias, mas foram informados que não teriam acesso ao detento. A falta de acesso do autor aos seus advogados, segundo a corte, afetou o seu direito de defesa, além de ter sido interrogado sem a presença dos advogados.

Quando finalmente encontrou dois dos 16 advogados que se apresentaram, o primeiro contato ocorreu na presença do juiz e de membros mascarados da força de segurança. A conversa foi gravada e durou apenas 20 minutos. A partir daí todos os contatos entre o autor e seus advogados foram gravados e monitorados, não excederam 1 hora e nenhum documento pôde ser trocado entre o autor e os advogados. Na visão da corte, o cerceamento do direito de consulta privada com advogado e falta de acesso aos documentos do caso impediu que o autor preparasse a sua defesa de maneira apropriada e, portanto, teve seu direito violado. Todas as circunstâncias mencionadas levaram a Corte a julgar que a Turquia, dentre outras alegações, não cumpriu com as exigências do artigo 6 da CEDH.

A falta de um julgamento adequado por parte da Turquia levou à condenação do autor à pena de morte, o que, segundo a Corte, constituiu violação ao direito à vida, o que levou Clapham a concluir que não deve haver derrogação dos direitos ao *fair trial* mesmo em tempos de emergência¹⁸⁵. O caso de Öcalan representa até hoje uma das jurisprudências mais relevantes envolvendo direitos humanos e terrorismo na Corte Europeia de Direitos Humanos.

4.2.1.2 *A. and Others v. the United Kingdom*¹⁸⁶

Um dos casos mais famosos foi levado à Corte em 2005. Ao todo, 11 autores de diferentes nacionalidades alegaram que tiveram direitos garantidos pela CEDH violados pelo governo britânico. Entre 2001 e 2003, um grupo de homens foi detido em condições de segurança máxima

¹⁸⁵ CLAPHAM, A. **Symbiosis in International Human Rights Law: The Öcalan Case and the Evolving Law in the Death Sentence.** *Journal of International Criminal Justice*, v. 1, p. 475-489, 2003. Oxford: Oxford University Press. p. 487.

¹⁸⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **A. and Others v. the United Kingdom.** Judgment of 19 february 2009. Strasbourg, France.

no Reino Unido; segundo as autoridades britânicas, todos tinham envolvimento com o grupo islâmico extremista Al-Qaeda e eram suspeitos de estarem envolvidos com o financiamento do grupo. Sob a alegação de que eles sofreriam tratamento cruel se fossem deportados, os indivíduos foram detidos como terroristas internacionais sob o *Anti-terrorism, Crime and Security Act*. Dois deles optaram por sair do Reino Unido e foram deportados; três foram transferidos para um hospital psiquiátrico e a um foi concedido o direito de cumprir prisão domiciliar. Os outros oito continuaram detidos até 2005 quando a lei mencionada foi afastada pelo Parlamento, mas foram submetidos a regimes restritivos, além de terem sido colocados em custódia migratória enquanto não fossem deportados.

Os autores da ação argumentaram que a detenção violava os seus direitos contidos nos artigos 3, 13 e 14 e também contestaram as condições da detenção em violação do artigo 5 da Convenção.

A Corte entendeu que o fato de dois autores terem sido detidos por alguns dias antes de serem deportados violou o artigo 5 parágrafo 1(f) da Convenção, visto que eles não poderiam ser deportados ou extraditados. A Corte também observou que os autores foram detidos sob o argumento de representarem uma ameaça à segurança nacional e rejeitou o argumento do governo britânico de que o artigo 5 permite um balanceamento entre o direito individual à liberdade e o interesse público em proteger a população de uma ameaça terrorista. Considerou ainda que as medidas de derrogação foram desproporcionais e discriminatórias a não nacionais devido ao fato de que a ameaça terrorista é posta igualmente por nacionais e estrangeiros.

Outrossim, os juízes da Corte votaram por acolher a alegação de quatro autores de que houve violação do artigo 5 parágrafo 4º. No entendimento da Corte, o Estado não poderia ter mantido algumas evidências do processo em segredo, assim como o impedimento de comunicação entre os advogados e os suspeitos não estava de acordo com a Convenção. Com isso, os indivíduos não puderam contestar devidamente as alegações contra eles, o que resulta em cerceamento do direito de defesa.

4.2.1.3 *Ibrahim and Others v. The United Kingdom*¹⁸⁷

¹⁸⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Ibrahim and Others v. The United Kingdom**. Judgment of 13 september 2016. Strasbourg, France.

Um dos casos mais recentes julgados pela Corte envolvendo terrorismo também merece um olhar mais minucioso. *Ibrahim and Others v The United Kingdom* foi levado à Corte Europeia de Direitos Humanos em 2008 e 2009 (no caso do quarto autor) com alegações de violação do artigo 6 pelo Reino Unido. Muktar Said Ibrahim, Ramzi Mohammed, Yassin Omar e Ismail Abdurah foram presos após os ataques de Londres de 2005; os três primeiros foram acusados de conspiração para matar por terem detonado bombas não letais. Já o quarto autor foi preso acusado de dar assistência ao Sr. Osman e por falhar em fornecer provas. Entretanto, as circunstâncias que envolveram a prisão deste último autor foram um tanto quanto controversas. Abdurah foi abordado pela polícia por ter vínculo com os outros suspeitos e voluntariamente concordou em servir como testemunha na investigação. Entretanto, durante o seu testemunho acabou sendo preso por ter revelado que ofereceu abrigo a um dos suspeitos. Ocorre que ele não foi informado do seu direito de permanecer calado e de não produzir provas contra si mesmo. Mas isso não foi o único equívoco ocorrido nos procedimentos.

Em suma, os autores alegaram que a falta de acesso a advogados nas entrevistas iniciais e a admissão de testemunhos nessas entrevistas violaram o direito a um processo equitativo conforme prescrito no artigo 6, parágrafos 1 e 3 da Convenção. O quarto autor especificamente alegou que a recusa deliberada em alertá-lo da possibilidade de autoincriminação resultou na violação dos seus direitos fundamentais, pois sem o seu testemunho, a promotoria não tinha indícios suficientes para acusá-lo de qualquer delito. A primeira instância da Corte, a *Chamber of the Fourth Section*, julgou, de forma errônea, que não houve violação das referidas normas e que todo o processo foi conduzido de maneira adequada.

Já na fase recursal, a *Grand Chamber* analisou que o interesse público em ter medidas efetivas de combate ao terrorismo não pode justificar outras medidas que extinguem a essência do direito de defesa dos acusados. Além disso, o rápido acesso à advogado constitui uma garantia contra coerção e tratamento cruel pela polícia e, com isso, considerou que não houve razões concretas para justificar a restrição ao acesso à advogados.

Entretanto, a Corte entendeu que, apesar da demora em permitir a consulta com advogados, o fato não foi suficiente para constituir uma violação da CEDH. Entendeu, ainda, que havia razão legítima para ter privado os então acusados do direito à assistência jurídica nos primeiros interrogatórios. Ao final, a Corte aceitou apenas as alegações do quarto autor e concluiu que, contra ele, houve efetiva violação do artigo 6, parágrafos 1 e 3 da CEDH. Além do fato de que a proteção

contra a autoincriminação é explícita na Convenção, existe o entendimento de que quando uma pessoa que não é suspeita se torna suspeita, o interrogatório deve ser imediatamente suspenso, a não ser que a pessoa saiba que ela se tornou suspeita¹⁸⁸, o que não aconteceu no caso.

Apesar de reconhecer a inequívoca violação quanto ao direito de não se auto incriminar que foi negado a um dos autores, não parece pertinente concordar com todo o teor final do julgamento, especialmente considerando a severa legislação britânica em relação ao assunto.

¹⁸⁸ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013. Jornal Oficial da União Europeia, p. 3. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1450449360102&uri=CELEX%3A32013L0048>>. Acesso em 30 out. 2018.

5 CONCLUSÃO

A luta para combater o terrorismo possui consequências diretas e indiretas em diversos âmbitos do Direito Internacional. Uma dessas áreas afetadas é a área das garantias processuais oponíveis a suspeitos e acusados de atos ligados ao terrorismo. Nesse sentido, o devido processo legal deve constituir a base de todo e qualquer procedimento realizado pelo Estado contra indivíduos, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. Como visto, este conjunto de direitos está contido no sistema internacional de direitos humanos, sendo assim, um direito oponível a todos por ser inerente à condição humana. Por estar tão amplamente consolidado, a aplicação de tal direito deve permanecer mesmo em situações excepcionais, como na perseguição de indivíduos acusados de atos terroristas. Mesmo não sendo um direito inderrogável, a mitigação do devido processos legal pode resultar em consequências que ultrapassam o seu escopo. Um exemplo disso é a condenação à pena de morte, que viola o direito à vida, quando o condenado não passou por um julgamento apropriado e justo.

Dentro dessa perspectiva, a Convenção Europeia de Direitos Humanos representa o reflexo de anos de evolução e amadurecimento das ideias que cercam os direitos humanos. O devido processo legal possui espaço expressivo no tratado, que contém preceitos claros e detalhados sobre quais procedimentos devem ser seguidos pelos Estados-membros para que estejam em consonância com o sistema regional de direitos humanos da Europa.

Através do presente trabalho, foi possível observar que mesmo com a importância do devido processo legal sendo afirmada em diversas searas do Direito Internacional e na CEDH, é possível encontrar países europeus que não se preocupam em garantir a ocorrência de procedimentos justos. Alguns, inclusive, usam a soberania nacional para criar leis severas específicas para situações de terrorismo, que permitem agir em desconformidade com o Direito Internacional através da mitigação de alguns dos direitos básicos daquele sujeito à jurisdição estatal.

Isto posto, a observância de um procedimento adequado desde a fase de investigação deve ser um quesito indispensável para o sistema jurídico de qualquer país. A sensibilidade e a relevância social que existe em volta dos crimes de terrorismo não devem servir de obstáculo para a aplicação das garantias judiciais ou justificativa para a não aplicação deliberada daquelas. Frente a isso, a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos se mostra de importância imensurável na medida em que analisa e julga as condutas que não estão em conformidade com as regras contidas

na esfera regional e internacional. Mesmo tendo um número expressivo de denúncias recebidas e casos instaurados, a Corte possui uma jurisprudência que permite afirmar a sua eficiência ao cuidar de casos envolvendo o devido processo legal e acusados de terrorismo. Nesse sentido, ainda que respaldados pela legislação nacional, os procedimentos em desconformidade com os mandamentos da CEDH podem ser objetos de questionamento e resultar em sanção para o Estado que a violar.

Assim, se revela mais adequado o contexto em que os países da Europa Ocidental não possuam legislações procedimentais diferenciadas para suspeitos e acusados de crimes ligados ao terrorismo, visto que ainda não há uma tipificação do crime como um crime internacional, a exemplo do genocídio e, portanto, trata-se de um crime comum que apenas guarda grande atenção pública.

Conclui-se, então, que é plenamente possível que haja harmonia entre as políticas preventivas e repressivas de combate ao terrorismo da Europa Ocidental e a garantia de um procedimento equilibrado e justo para os acusados, de modo a satisfazer os interesses públicos sem que haja privação de direitos humanos garantidos internacionalmente. Nesta senda, foi possível constatar que a Europa possui um sistema de referência teórica e prática de proteção aos direitos humanos, e que o devido processo legal deve ser garantido mesmo em situações sensíveis, como no caso do terrorismo.

REFERÊNCIAS

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **Embaixada da França no Brasil**. 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 09 de nov. 2018.

A ONU e o terrorismo. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

About. **Egmont Group**. Disponível em: <<https://egmontgroup.org/en/content/about>>. Acesso em: 18 de nov. 2018.

ALEMANHA. German Criminal Code. Promulgated on 13 november 1998. Federal Law Gazette. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

ALLEN, G; DEMPSEY, N. **Terrorism in Great Britain**: the statistics. House of Commons Library, 7 jun. 2018, 28 p. Disponível em: <<https://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/CBP-7613#fullreport>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **2005 World Summit Outcome**. Resolution 60/1, 16 Sep. 2005. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf>. Acesso em: 31 de out. 2018.

_____. Measures to eliminate international terrorism. **Resolution 49/60**, 9 dec. 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r060.htm>>. Acesso em: 24 de out. 2018.

_____. Measures to Prevent International Terrorism Which Endangers or Takes Innocent Human Lives or Jeopardizes Fundamental Freedoms, and Study of the Underlying Causes of Those Forms of Terrorism and Acts of Violence Which Lie in Misery, Frustration, Grievance and Despair and Which Cause Some People to Sacrifice Human Lives, Including Their Own, in an Attempt to Effect Radical Changes. **Resolution 3034**, 18 dec. 1972. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/27/ares27.htm>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

_____. Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism. **Resolution 60/158**, 16 dec. 2005. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/158>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

Assembleia Geral. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

Ataque em Nice: Estado Islâmico reivindica autoria; cinco suspeitos de envolvimento são presos. **BBC Brasil**. 16 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36802716>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

BAKKER, E. **Terrorism and Counterterrorism Studies: Comparing Theory and Practice**. Leiden: Leiden University Press, 2015. 238 p.

BARRETTO, V. P.; LIRA, C. R. S. **Política Antiterror:** os Direitos Humanos na Encruzilhada da Prevenção e da Repressão aos Atos Terroristas. Joaçaba: Espaço Jurídico: EJLL, v. 17, n. 1, p. 65-82, janeiro/abril 2016. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7046/pdf>>. Acesso em: 14 de out. 2018.

Bem-vindo ao Tribunal Africano. **Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>>. Acesso em 11 de nov. 2018.

Boko Haram: Nigerian Islamic Group. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Boko-Haram>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

BRASIL. Decreto n. 13.990/20, de 12 de janeiro de 1920. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm>. Acesso em 21 set. 2018.

_____. Decreto n. 267, de 10 de junho de 2009. Aprova o texto da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 14 de setembro de 2005. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-267-10-junho-2009-588744-publicacaooriginal-113464-pl.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

_____. Decreto n. 3.976, de 18 de Outubro de 2001. Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3976.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto n. 5.639, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

_____. Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 02 de out. 2018.

_____. Decreto n. 5.640/05, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. Decreto n. 592/92. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 18 set. 2018.

_____. Decreto n. 66.520, de 30 de abril de 1970. Promulga a Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=489159&id=14239614&idBinario=15641796&mime=application/rtf>>. Acesso em: 06 de nov. 2018.

_____. Decreto n. 70.201, de 24 de fevereiro de 1972. Promulga a Conversão para a Repressão ao Aposseamento Ilícito de Aeronaves. Câmara dos Deputados. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70201-24-fevereiro-1972-418691-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 de nov. 2018.

BURKE, P.; FELTES, J. CT Overview: Germany. **Counter Terrorism Ethics**. Disponível em: <<http://counterterrorismethics.com/the-counter-terrorism-landscape-in-germany/>>. Acesso em: 18 de out. 2018.

CAMERON, I. **The European Convention on Human Rights Due Process and United Nations Security Council Counter-Terrorism Sanctions**. Council of Europe, 2006. 28 p. Disponível em: <<http://www.statewatch.org/terrorlists/docs/Cameron-06.pdf>>. Acesso em: 03 de nov. 2018.

CASSESE, A. **Terrorism is Also Disrupting Some Crucial Legal Categories of International Law**. EJIL. Oxford: Oxford University Press, p. 993-1101, v. 12, n. 5, 2001. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/12/5/1558.pdf>>. Acesso em 05 de nov. 2018.

CLAPHAM, A. **Symbiosis in International Human Rights Law: The Öcalan Case and the Evolving Law in the Death Sentence**. Journal of International Criminal Justice, v. 1, p. 475-489, 2003, Oxford: Oxford University Press.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

Composition of the Court. **European Court of Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=#n1368718271710_pointer>. Acesso em: 1 de nov. de 2018.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. High-level meeting of the Security Council: combating terrorism. **Resolution 1456**, 20 jan. 2003. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/security-council-resolution-1456-2003-on-high-level-meeting-of-the-security-council-combating-terrorism/>>. Acesso em: 31 de out. 2018;

_____. Prohibition of incitement to commit terrorist acts. **Resolution 1624**, 19 sep. 2005. Disponível em: <<https://www.un.org/counterterrorism/ctitf/en/sres1624-2005>>. Acesso em: 31 de out. 2018.

_____. **Resolution 1267**, 15 oct. 1999. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267%281999%29>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

_____. **Resolution 1624**, 14 sep. 2005. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624\(2005\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1624(2005))>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo**. Varsóvia, 16 de maio de 2005. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a4c33526c6548527663793977634849314e533159535638794c6d527659773d3d&fich=ppr55-XI_2.doc&Inline=true>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

_____. **Guidelines on Human Rights and the Fight Against Terrorism**. Adopted by the Committee of Ministers on 11 jul. 2002, at the 804th meeting of the Ministers' Deputies. Council of Europe Publishing, 2004. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168069648a>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

CONTEST. The United Kingdom's Strategy for Counter Terrorism, June 2018. **Her Majesty Government**. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/716907/140618_CCS207_CCS0218929798-1_CONTEST_3.0_WEB.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lori Berenson Mejía v. Perú**, Sentencia de 25 de nov. de 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

CRIJNS, J. H.; LEEUW, B. J. G.; WERMINK, H. T. **Pre-trial detention in the Netherlands: legal principles versus practical reality**. Research report. The Hague: Eleven International Publishing, 2016. 52 p. Disponível em: <<https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/instituut-voor-strafrecht-en-criminologie/pre-trial-detention-in-the-netherlands---legal-principles-versus-practical-reality-mei-2016.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

CUESTA, J. L. **Legislación antiterrorista en España**. SOS Attentats, Terrorisme, victimes et responsabilité pénale internationale. Paris, 2003. 6 p. Disponível em: <<https://www.ehu.es/documents/1736829/2010409/CLC+64+esp.pdf>>. Acesso em: 27 de nov. 2018.

DE FRÍAS, A. M. S.; SAMUEL, K.; WHITE, N. D. (eds). **Counter-Terrorism: International Law and Practice**. Oxford: OSAIL, 2012. 1156 p.

Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1450449360102&uri=CELEX%3A32013L0048>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

Diretiva 2016/343/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016. *Jornal Oficial da União Europeia*, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1503680060752&uri=CELEX:32016L0343>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

DONCEL, L. Caminhoneiro mata 12 pessoas em Berlim e reaviva o medo de terrorismo na Europa. **El País Internacional**, Berlim. 20 dez. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/19/internacional/1482176155_449814.html>. Acesso em: 25 de dez. 2018

DOSWALD-BECK, L. **Human Rights in Times of Conflict and Terrorism**. Oxford: OSAIL, 2011. 575 p.

DUFFY, H. **The ‘War on Terror’ and the Framework of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 488 p.

ESPAÑA. Código Penal. Aprobado por Ley n. 10/1995, de 23 de nov. 1995 y modificada hasta la Ley n. 3/2011, de 31 de jan. 2011. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1_20121008_02.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2018.

_____. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Aprobada por Real Decreto de 14 de septiembre de 1882, y modificada hasta la Ley n. 13/2015, de 5 de oct. de 2015. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=434560>. Acesso em: 29 de out. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Assinada em 17 de Setembro de 1787. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2018.

Estratégia antiterrorista da EU. **Conselho da União Europeia**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/eu-strategy/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

EUA e Reino Unido lembram 25 anos do atentado de Lockerbie. **EXAME**. Dez. 2013. Mundo. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/eua-e-reino-unido-lembram-25-anos-do-atentado-de-lockerbie/>>. Acesso em: 06 de nov. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **A. and Others v. The United Kingdom**. Judgment of 19 february 2009. Strasbourg, France.

_____. **Beaumartin v. France**. Judgment of 24 november 1994. Strasbourg, France.

_____. **Bouamar v. Belgium**. Judgment of 29 february 1988. Strasbourg, France.

_____. **Campbell and Fell v. The United Kingdom**. Judgment of 28 June 1984. Strasbourg, France.

_____. **Daktaras v. Lithuania**. Judgment of 10 October 2000. Strasbourg, France.

_____. **Devenney v. The United Kingdom**. Judgment of 19 March 2002. Strasbourg, France;

_____. **Ekbatani v. Sweden**. Judgment of 26 May 1988. Strasbourg, France.

_____. **El-Masri v. The Former Yugoslav Republic of Macedonia**. Judgment of 13 December 2012. Strasbourg, France.

_____. **Ibrahim and Others v. The United Kingdom**. Judgment of 13 September 2016. Strasbourg, France.

_____. **Loizidou v. Turkey**. Judgment of 23 March 1995. Strasbourg, France.

_____. **Murray v The United Kingdom**. Judgment of 8 February 1996. Strasbourg, France.

_____. **Öcalan v. Turkey**. Judgment of 12 May 2005. Strasbourg, France.

_____. **Spain should adopt measures to protect persons held incommunicado in police custody from possible violence at the hand of the authorities**, n. 288. 07 October 2014. Strasbourg, France. Disponível: <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-4894696-5984727&filename=003-4894696-5984727.pdf>>. Acesso em: 20 de Nov. 2018.

_____. **Tyrer v. The United Kingdom**. Judgment of 25 April 1978. Strasbourg, France.

European Union Terrorism Situation and Trend Report 2018 (TESAT 2018). **Europol**. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2018-tesat-2018>>. Acesso em: 01 de Nov. 2018.

FORST, B. GREENE, J. R.; LYNCH, J. P. (eds). **Criminologists on Terrorism and Homeland Security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. 472 p.

GUIORA, A. N. **Due Process and Counterterrorism**. Emory International Law Review, v. 26, 2012. 20 p. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1680009>. Acesso em: 31 de Out. 2018.

HEYNS, C.; VILJOEN, F. **An overview of human rights protection in Africa**. South African Journal on Human Rights, v. 11, part. 3. Johannesburg: Juta Law Publishing, 1999, p. 421-445.

HO, C. U. **A experiência da legislação portuguesa na luta contra o terrorismo**. Revista de Administração Pública de Macau, Macau, v. 18, n. 68, p. 671-686, 2005. Disponível em: <https://www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004444>. Acesso em: 27 de Out. 2018.

HOLANDA. Code of Criminal Procedure (Wetboek van Strafvordering) of 15 January 1921. Disponível em:

<http://www.ejtn.eu/PageFiles/6533/2014%20seminars/Omsenie/WetboekvanStrafvordering_ENG_PV.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2018.

_____. National Counterterrorism Strategy for 2016-2020. The Hague, July 2016. Disponível em: <https://english.nctv.nl/binaries/LR_100495_rapportage_EN_V3_tcm32-251878.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2018.

_____. Tijdelijke wet bestuurlijke maatregelen terrorismebestrijding. **Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden**. Disponível em: <https://www.eerstekamer.nl/behandeling/20170222/publicatie_wet_3/document3/f=/vkbxd9ynl7zs.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2018.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Consideration of Reports Submitted by States Parties Under Article 49 of The Covenant**. Concluding observations of the Human Rights Committee. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, 30 July 2008. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/48a9411a2.html>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

_____. Miguel González del Río v. Peru. Decision of 28 October 1992, 46th session. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/dec263.htm>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. CCPR General Comment n. 29: Article 4: Derogations during a State of Emergency. Adopted at the 72nd Session of the Human Rights Committee, on 31 August 2001. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/453883fd1f.html>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **In the name of Security: Counterterrorism Laws Worldwide since September 11**. New York, June 2012. 107 p. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ff6bd302.html>>. Acesso em: 24 de out. 2018.

International Legal Instruments. **United Nations Office of Counter-Terrorism**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/counterterrorism/legal-instruments.shtml>>. Acesso em: 27 de nov. 2018.

Islamic State in Iraq and the Levant. Militant Organization. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Islamic-State-in-Iraq-and-the-Levant>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

JOHNSON, V. R. **The Declaration of the Rights of Man and of Citizens of 1789, the Reign of Terror, and the Revolutionary Tribunal of Paris**. Boston College International and Comparative Law Review, v. 13, n.1, 1990. 45p. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=289190>. Acesso em: 14 de out. 2018.

JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015, 1110p.

KORFF, D. **The Diplock Courts in Northern Ireland: A Fair Trial?** An Analysis of the Law Based, on a Study Commissioned by Amnesty International. SIM Special, n. 3, 17 February 1984. Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights. 115 p.

KÜNZLI, A. **Öcalan v. Turkey: Some Comments**. Leiden Journal of International Law, v. 17, n. 1, Mar. 2004, p. 141-154. Cambridge: Cambridge University Press.

LIGA DAS NAÇÕES. Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo, de 16 de nov. 1937. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/11579/>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

MAZZUOLI, V. de .O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. rev. atuali. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1278 p.

_____. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Centro Universitário Autônomo do Brasil, vol. 1, n. 13, p. 32-58, 2010, Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em 11 de nov. 2018.

MICHEL, R.; ANDRÁS, S. (eds). **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. 1396 p.

MOWBRAY, A. The Creativity of the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 5, n. 1, p. 57-79. Oxford: Oxford University Press, 2005.

Munich massacre. **Encyclopædia Britannica**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Munich-Massacre>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to terrorism (START). Global Terrorism Database. University of Maryland. Disponível em: <https://www.start.umd.edu/gtd/search/Results.aspx?chart=fatalities&casualties_type=&casualties_max=&country=603>. Acesso em: 30 out. 2018.

Nouvelle loi antiterroriste: le Conseil constitutionnel valide les mesures les plus contestées. **L'express**. Actualité/Société, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.lexpress.fr/actualites/1/societe/nouvelle-loi-antiterroriste-le-conseil-constitutionnel-valide-les-mesures-les-plus-contestees_1996535.html>. Acesso em: 27 nov. 2018.

O que é PKK? **Público**, 23 de out. de 2007. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2007/10/23/mundo/noticia/o-que-e-o-pkk-1308489>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

OEHMICHEN, A. **Incommunicado Detention in Germany: An Example of Reactive Anti-terror Legislation and Long-term Consequences**. *German Law Journal*, v. 9, p. 856-888, 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/46727399_Incommunicado_Detention_in_Germany_an_Example_of_Reactive_Anti-terror_Legislation_and_Long-term_Consequences>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Terrorism and Anti-Terror Legislation: The Terrorised Legislator? A Comparison of Counter-Terrorism Legislation and its Implications on Human Rights in the Legal Systems of the United Kingdom, Spain, Germany, and France**. Leiden: Doctoral Thesis, Leiden University, 2009. 444p. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/13852>>. Acesso em 23 set. 2018.

OETHEIMER, M.; PALOMARES, G. C. **European Court of Human Rights (ECtHR)**. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2013. 17 p.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights, Terrorism and Counter-terrorism**. Fact Sheet n. 32. Geneva, 2007. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet32EN.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

Organização Dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 nov. 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 08 de out. 2019.

_____. **Fortalecimento da Cooperação Hemisférica para Prevenir, Combater e Eliminar o Terrorismo**. Resolução 1/01, 21 de set. de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/oaspage/crisis/fortalecimento_port.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, de 7 de dez. de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Criminal Procedural laws across the European Union: A comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation**. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2018. 213 p. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. **EU and Members State's policies and laws on persons suspected of terrorism-related crimes**. Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, dez. 2017. 160 p. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU\(2017\)596832_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596832/IPOL_STU(2017)596832_EN.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

PATI, R. **Due Process and International Terrorism, an International Legal Analysis**. Studies in Intercultural Human Rights, v. 1. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. 520p.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Assembleia da República**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Constituição da República Portuguesa. **Assembleia da República**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março. Aprova o Código Penal. **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=109&pagina=3&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=>>. Acesso em: 24 out. 2018.

PRESTON, R. First World War centenary: the assassination of Franz Ferdinand, as it happened. **The Telegraph**. Jun. 2014. World War One. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/history/world-war-one/10930863/First-World-War-centenary-the-assassination-of-Franz-Ferdinand-as-it-happened.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

RAMIREZ, S. G. **El Debido Proceso**: Concepto General y Regulación em la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n. 117, setiembre-diciembre 2006, p. 637-670. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3892/4893>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

RAMOS, A. C. **Teoria Geral dos direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 119 p.

RAMOS, J. G. G. **Evolução histórica do princípio do devido processo legal**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, p. 101-117, 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32382-38999-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

RAPOPORT, D. C. **The Four Waves of Rebel Terror and September 11**. Los Angeles: Anthropoetics: The Journal of Generative Anthropology, v. 8, n. 1, Spring/Summer 2002. Disponível em: <<http://anthropoetics.ucla.edu/ap0801/terror/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

REINO UNIDO. **Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/24/contents>>. Acesso em 04 nov. 2018.

_____. **Observance of Due Process of Law**. A Statute Made at Westminster on the Day of May, in the Forty-second Year of King Edward III. Chapter 3, 1368. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/42/3#reference-c919044>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Terrorism Prevention and Investigation Measures Act 2011**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2011/23/contents/enacted>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. **Terrorist Asset Freezing etc Act 2010**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/38/contents>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SAUL, B. **Defining Terrorism in International Law**. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010. 320 p.

SCHABAS, W. A. **The European Convention on Human Rights**: a commentary. Oxford Commentaries on International Law. Oxford: Oxford University Press, 2016. 1308p.

SCHMID, A. **Terrorism:** The Definitional Problem. Case Western Reserve Journal of International Law, Ohio, v. 36, n. 2, p. 375-419, 2004. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol36/iss2/8/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Summary of Article 83 Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU). **Counter-terrorism strategy.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:133275&from=EN>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SUMMERS, S. J. **Fair Trails:** The European Criminal Procedural Tradition and the European Court of Human Rights. Oregon: Hart Publishing, 2007, 188p.

TRECHSEL, S. **Human Rights in Criminal Proceeding.** Oxford: OSAIL, 2005. 609 p.

U.S. Department of State. Chapter 1. Country Reports: Europe. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/ct/rls/crt/2017/282843.htm#FRANCE>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ZGONEC-ROZEJ, M. **Kadi & Al Barakaat v. Council of the EU & EC Commission:** European Court of Justice Quashes a Council of the EU Regulation Implementing UN Security Council Resolutions. American Society of International Law. v. 12, n. 22, oct 2008. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/12/issue/22/kadi-al-barakaat-v-council-eu-ec-commission-european-court-justice>>. Acesso em: 04 nov. 2018.